

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

Ref. Processo nº 0000778-74.2016.4.01.3902

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito a Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.018 do NCPC, dar conhecimento da interposição de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que indeferiu pedido liminar formulado pelo agravante e extinguiu o processo por ilegitimidade passiva da UNIÃO (litisconsórcio necessário), bem como requerer a juntada aos autos do processo em epígrafe de cópia da petição recursal, e do comprovante de sua interposição.

O recurso foi instruído com cópia dos principais documentos dos autos da ACP, obrigatório e facultativos ex vi do art. 1.017 do NCPC.

Pugna pelo juízo de reavaliação da decisão de indeferimento da liminar requerida.

Santarém, 17 de janeiro de 2017.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ref. Processo nº 0000778-74.2016.4.01.3902

(Subseção Judiciária de Santarém - PA)

Agravante: Ministério Público Federal

Agravados: UNIÃO, IMAFLORA, EMPRESAS EBATA e GOLF, e decisão a quo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando neste feito a Procuradora da República ao fim assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, diante de decisão proferida nos autos da ação civil pública em epígrafe, em trânsito perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santarém/PA, com fundamento nos arts. 1.015 usque 1.020 do NCPC, interpor o presente agravo de instrumento, nos termos das razões anexas, objetivando reforma de respeitável decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar, e ainda excluiu a UNIÃO (litisconsórcio passivo necessário) initio litis (pessoa jurídica de direito público), extinguindo o feito sem resolução do mérito, e dando seguimento quanto às demais demandadas (IMAFLORA, Empresas EBATA e GOLF).

Requer o recebimento do recurso e o seu processamento, de acordo com as formalidades legais, com a reforma da decisão interlocutória, na forma das razões anexas.

Segue cópia dos principais documentos do processo de origem, neste ato declarados autênticos. Constam os documentos obrigatórios (cópia da petição inicial com pedido liminar, das contestações dos requeridos, da decisão agravada, comprovante de data de intimação do MPF nos autos/art. 1017, inciso I/NCPC/outro documento oficial, e cópias das procurações - mandatos - outorgadas aos agravados, salientando-se que as representações judiciais do MPF e AGU decorrem ex vi legis) e ainda documentos facultativos (art. 1.017, NCPC), necessários à análise da causa.

Santarém, 17 de janeiro de 2017.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER Procuradora da República





EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO de autos nº nº 0000778-74.2016.4.01.3902

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADOS: UNIÃO, IMAFLORA, EMPRESAS EBATA e GOLF, e decisão a quo

Colenda Turma,

Douto Relator,

1. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e pessoas jurídicas de direito privado EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (EMF), GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, e IMAFLORA – Instituto Manejo e Certificação Florestal e Agrícola, seguindo com os seguintes pleitos:

i. Suspensão liminar de certificação FSC® da empresa EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (EMF) e da empresa GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso constatado o inadimplemento, por evidente prática abusiva, publicidade enganosa e afronta ao princípio da transparência nas relações consumeristas;

Ao final, o MPF peticionou por:

i. Imposição aos réus IMAFLORA – Instituto Manejo e Certificação Florestal e Agrícola, EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e GOLF





INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA,

obrigação de não fazer, para impedir a certificação FSC® (Forest Stewardship Council) enquanto pendentes situações que contrariam os princípios estabelecidos na cartilha de padrões de certificação do selo, por evidente afronta ao princípio da confiança, publicidade enganosa e prática abusiva contra o consumidor:

ii. Condenação solidária dos réus IMAFLORA – Instituto Manejo e Certificação Florestal e Agrícola, EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 500.000,00, a ser revertido, metade, ao fundo (a ser criado) dos grupos do Sapucuá-Trombetas atingidos pelas madeireiras e, em parte, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos:

III) Condenação de todos os réus (<u>inclusive UNIÃO</u>) à obrigação de fazer consistente na divulgação de campanhas publicitárias para promover os direitos das comunidades tradicionais (**contrapropaganda**), cujo conteúdo pode ser definido em sede de execução de sentença;

IV) A inversão do ônus da prova.

Os pedidos acima dispostos seguiram diante da constatação dos seguintes fatos, os quais, em total descompasso com a legislação pertinente à temática, importaram na promoção da ACP em questão. Necessário, assim, traçar-se linhas acerca dos termos da inicial da ACP, para compreensão dos fatos, *causa petendi* e pedidos, e motivação (interesse de agir recursal) para interposição do presente agravo.

Prima facie necessário registrar que a ACP intentada **não** tem como objeto discutir a legalidade da concessão florestal firmada entre Serviço Florestal Brasileiro (SFB/UNIÃO) e as empresas EBATA e GOLF, ou mesmo a regularidade da regularização fundiária destas empresas, pois tais questões devem seguir em instrumento próprio.





A presente ação civil pública limita-se a questionar a qualidade da informação repassada ao consumidor por meio da certificação FSC®, denunciar a publicidade enganosa e as práticas abusivas a seguir expostas (objetos delimitados). Nesse sentido é que o pedido liminar consiste em suspensão do certificado enquanto pendentes situações que contrariam os princípios estabelecidos na cartilha de padrões de certificação do selo, por evidente afronta aos princípios da confiança, publicidade enganosa e prática abusiva contra o consumidor.

A diferenciação é essencial, já que o atendimento de questões formais – que se exaurem na maior parte das vezes em licenciamentos ambientais que não abordam com a profundidade necessária os aspectos sociais – *não correspondem aos dramas fáticos vividos pelas comunidades tradicionais do Sapucuá-Trombetas, município de Oriximiná/PA*. Tarefa que incumbiria justamente à certificadora e demandada IMAFLORA apurar.

A certificação existe porque busca ir além, ou seja, oferecer ao consumidor um *plus* na verificação *in loco* da realidade fática que permeia as relações socioambientais das empresas certificadas. Selo de qualidade!

É sob o enfoque acima disposto (contexto apresentado) que o recurso ora intentado deve ser apreciado.

2. OS FATOS

2.1. INTRODUÇÃO

A certificação **Forest Stewardship Council** (**FSC**[®]) foi criada no início da década de 90¹, para certificar práticas florestais responsáveis e para prover uma variedade de serviços de auditoria, sendo o Imaflora uma das certificadoras habilitadas a conceder este selo²:

² Disponível em: http://www.imaflora.org/certificacao-socioambiental_florestal.php . Acessado em 19 de fev de 2016.



¹ Disponível em: https://br.fsc.org/pt-br/faq. Acessado em 04 de mar de 2016.



Para que uma empresa pratique manejo florestal na Amazônia conquiste o almejado posto FSC[®], e goze das vantagens atreladas a ele, precisa atender aos **PADRÕES DE CERTIFICAÇÃO DO FSC**[®] PARA MANEJO FLORESTAL EM TERRA FIRME NA AMAZÔNIA BRASILEIRA, aprovado pelo Conselho de diretores do FSC[®] Internacional. Este documento consagra os **PRINCÍPIOS e CRITÉRIOS** a serem aferidos pela instituição certificadora credenciada – como o Imaflora – durante o processo de concessão do selo FSC[®] (ANEXO I).

A empresa certificada ganha um selo de adequação a este código de conduta estabelecido pelo FSC[®], passando a ostentar o status de empresa socioambientalmente correta, idônea, refletindo no mercado.

Assim, a missão do FSC Brasil é exatamente difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras, consoante princípios e critérios que **conciliem salvaguardas ecológicas, benefícios sociais, viabilidade econômica, e confiabilidade consumerista**.

A Ação aqui proposta traz à baila fatos relacionados ao <u>descumprimento</u> reiterado e consciente por parte da empresa Ebata Produtos Florestais Ltda, certificada pelo IMAFLORA com o selo FSC[®], acompanhada e monitorada pelo Serviço Florestal Brasileiro, sendo todos estes sabedores da situação de desrespeito ao documento "padrões de certificação".

Tais fatos ocorrem na Calha Norte do oeste paraense, mais especificamente na região onde foi criada a Floresta Nacional Saracá-Taquera (FLONA – Unidade de Conservação Federal).

Para a região da Calha Norte, o Imaflora desenvolveu o Projeto "Florestas de Valor", que preza pelo "desenvolvimento regional, proporcionando condições dignas às populações que ajudam a conservar os recursos naturais":

^{3 &}lt;a href="http://www.imaflora.org/desenvolvimento-local-sustentavel_florestas-de-valor.php">http://www.imaflora.org/desenvolvimento-local-sustentavel_florestas-de-valor.php . Acessado em 19 de fev. de 2016.





Florestas de Valor

Fortalecer as cadeias de produtos florestais não madeireiros, disseminar a agroecologia e conservar a floresta em três regiões do estado do Pará: na Calha Norte do rio Amazonas, na Terra do Meio e no município de São Félix do Xingu. Este é o ideal do projeto Florestas de Valor.



Com o Florestas de Valor, queremos que as Áreas Protegidas e seu entorno contribuam para o desenvolvimento regional, proporcionando condições dignas às populações que ajudam a conservar os recursos naturais. Para isso, o projeto apoia a implantação de sistemas produtivos responsáveis, conecta extrativistas e empresas na lógica do mercado ético e busca sensibilizar a sociedade para o consumo consciente de produtos florestais e para a conservação dos recursos naturais. Saiba mais aqui.

Patrocinio:



Apoio:



Destaque-se que no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera, sobre as áreas ocupadas por grupos culturalmente diferenciados que ali vivem, foram autorizadas explorações minerárias e **madeireiras**.

Especificamente quanto à exploração florestal madeireira, por meio da Concorrência SFB 01/2009, as empresas **EBATA e GOLF** sagraram-se vencedoras e firmaram contrato de concessão florestal junto ao Serviço Florestal Brasileiro (UNIÃO), no ano de 2010 (documento em anexo - mídia do ANEXO II – arquivo 1).

No ano de 2009, a **empresa EBATA** recebeu o selo FSC[®] **n.** SCS-COC-002769, tornando-se apta a receber, processar e vender produtos dotados da aludida certificação. Em 2013, recebeu o selo FSC[®] **n.** C117816 – manejo florestal.

O mesmo selo foi concedido à empresa GOLF IND., COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA no ano de 2011.

Ocorre que a presença da concessão florestal nas áreas de ocupação tradicional das comunidades ribeirinhas tem gerado diversos problemas para a sobrevivência dessas, pois dependem do uso da área para extração de plantas medicinais, coleta de frutos e





sementes, caça e pesca para o próprio sustento, além de outras atividades de subsistência. Constatou-se que:

Os impactos gerados pelo empreendimento madeireiro à comunidade do Acari vão da quebra de estruturas sobre as quais se organiza o grupo à degradação de valores imateriais, como a de locais de importância mítica, passando pelo esbulho material e ameaça às condições de reprodução física. Neste tópico apresentamos a relação que a comunidade tem com suas regras, com a floresta e com valores simbólicos do lago. Tanto as regras, como a floresta e o lago, foram violados pela concessão florestal. [grifado] (Relatório Circunstanciado, p. 13, Anexo III)

Segundo relatórios do próprio IMAFLORA, **desde 2013** a certificadora era conhecedora dos problemas sociais verificados na região de concessão florestal e exploração madeireira realizada pela empresa EBATA (Anexo II). A título de exemplo, reproduzimos uma contundente constatação do Imaflora sobre a situação, extraído da página 16 do Resumo Público de Auditoria Anual 2014 do Manejo Florestal da EBATA (ANEXO II – arquivo 3):

A entrevista com o gestor social demonstrou que o estudo de Caracterização Social (versão abril de 2013) levou à conclusão de que o EMF <u>pode impactar</u> negativamente as comunidades com direito costumário em função da restrição de acesso a estas áreas que elas consideram como suas para direito de entrada. Entretanto, é preciso lembrar que quem regula o uso de áreas na FLONA Saracátaquera são só órgãos federais: SFB e ICMBio.

A imagem a seguir foi extraída do Resumo Público de Avaliação de Certificação do Manejo Florestal da empresa EBATA (ANEXO II – arquivo 2), em que o Imaflora registra a sobreposição da área utilizada pelas empresas à área de ocupação das comunidades de Sapucuá-Trombetas:







	passa por dentro da UMF? Caso positivo, qual o impacto para o manejo? Existe um título de área que foi comprada pela empresa que é área do Estado que deveria ser destinada para a comunidade. Na Fazenda Arauak, existe um cemitério e uma Igreja da comunidade Acari.	As empresas Ebata e Golf celebraram uma parceria e criaram um sistema conjunto (infraestrutura, pessoal, máquinas e equipamentos) para facilitar a execução do manejo florestal nas suas áreas de concessão. A área em questão corresponde a uma propriedade de 277ha que foi arrendada pela empresa Ebata para construção de infraestrutura (alojamento) e outras atividades de apoio às suas operações. Não houve compra do imóvel, apenas arrendamento. Não há utilização dos recursos florestais desta área. A propriedade denomina-se Fazenda Arauak e de fato, existe um título emitido e registrado no INCRA (nº do Título 154240) para o proprietário. A empresa Ebata já detectou que este título se sobrepõe com uma área de assentamento da reforma agrária que é de responsabilidade do ITERPA (órgão de terras do Estado do Pará) e também do INCRA. Este assentamento foi decretado em 2010 (Portaria conjunta Incra/Iterpa nº 1, de 5 de fevereiro de 2010). Apurando-se as informações oficiais disponíveis, contata-se que os órgãos de terra identificam na portaria que criou o assentamento algumas áreas de propriedades privadas em sobreposições que podem ser passíveis de exclusão do assentamento. Através de ofício ao órgão, a Ebata junto com o proprietário da Fazenda Arauak estão tratando a questão (Protocolo 2012/555059 de 14/11/2012). Emite-se uma OBS para que o EMF monitore de perto essa solicitação e resposta dos órgãos de terra competentes (OBS # 01/13).
Princípio 3: Direitos dos Povos Indígenas.	Durante o processo de elaboração do edital de concessão da FLONA	A criação da Flona Saracá Taquera ocorreu 19 anos antes do processo de
rovos muigenas.	do edital de concessão da FLONA	ocorreu 19 arios arites do processo de

<u>Diante das irregularidades verificadas</u> quanto à concessão florestal, <u>que se sobrepõe às áreas de uso e ocupação das comunidades ribeirinhas na área</u>, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº. 1.23.002.000246/2014-15 (documentos em anexo - cópia), no intuito de buscar soluções extrajudiciais à sobreposição territorial quanto às Comunidades Acari, Boas Novas/Batata II, Samaúma II, Bom Jesus/Batata II, localizadas na margem direita do Rio Trombetas.

O mapa a seguir ilustra a delimitação da Flona Saracá-Taquera, a



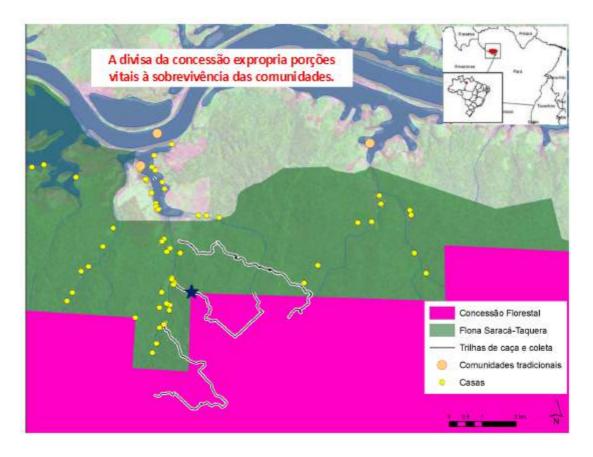


localização das comunidades e dos empreendimentos que se sobrepõem a seus territórios:

Plano de Manejo da Flona (2001)

omite a existência das comunidades tradicionais ribeirinhas

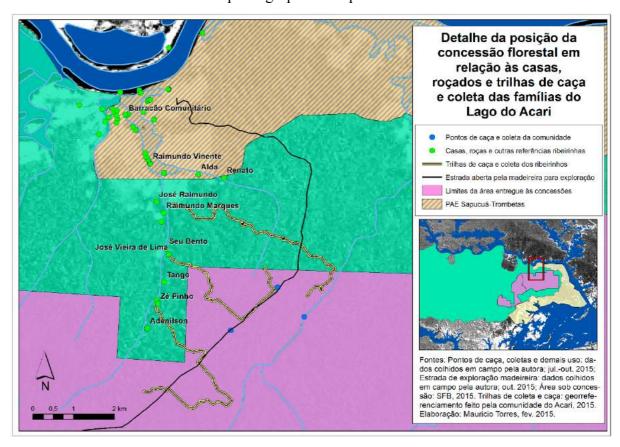








No próximo mapa, é possível bem distinguir as áreas de ocupação e de uso tradicional das comunidades ribeirinhas atingidas, principalmente quanto às trilhas de caça e coleta tradicionalmente utilizadas pelos grupos do Sapucuá-Trombetas:



Tais informações foram colhidas por meio da investigação realizada nos autos do ICP 1.23.002.000106/2016-17 e pela pesquisadora Ítala T. Rodrigues Nepomuceno, que estuda a região há cerca de 3 (TRÊS)dois anos, cujas conclusões técnicas foram acostados no ANEXO III.

Os limites acima apresentados são circunstanciadamente detalhados em seu parecer técnico pericial (Anexo III), notadamente a partir de fl. 08.

2.2. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS A SEREM RESPEITADOS PELO IMAFLORA NO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO SELO FSC®





A lista de **Padrões de Certificação do FSC**[®] (ANEXO I), que estabelece os princípios e critérios para a certificação do manejo florestal em terra firme na Amazônia Brasileira, dentre outros, exige que:

PRINCÍPIO # 1 - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS E AOS PRINCÍPIOS DO FSC

O manejo florestal deve respeitar todas as leis aplicáveis no país onde opera, os tratados internacionais e os acordos assinados por este país, e obedecer a todos os Princípios e Critérios do FSC.

P1.c1. O manejo florestal deve respeitar todas as leis nacionais e locais, bem como as exigências administrativas.

P1.c1.il. Existência de conhecimento e cumprimento, por parte dos tomadores de decisão da unidade de manejo florestal, das leis pertinentes à atividade desenvolvida na unidade de manejo florestal, resguardando-se as peculiaridades e a escala do empreendimento.

P1.c1.i2. O pessoal envolvido no manejo florestal é esclarecido sobre as leis pertinentes às atividades que exercem. [...]

PRINCÍPIO # 2 - DIREITOS E RESPONSABILIDADES DE POSSE E USO

As posses de longo prazo e os direitos de uso da terra e dos recursos florestais a longo prazo devem ser claramente definidos, documentados e legalmente estabelecidos.

P2.c2. As comunidades locais com direitos legais ou tradicionais de posse ou uso da terra devem manter controle sobre as operações florestais, na extensão necessária para proteger seus direitos ou recursos, a menos que deleguem esse controle para outras pessoas ou entidades, de forma livre e consciente.

P2.c2.i1. Existência de acordos formalizados entre o responsável pela unidade de manejo florestal e a comunidade local que garantem benefícios socioeconômicos e ambientais a esta.

P2.c2.i2. As comunidades locais são recompensadas pelo uso de seus conhecimentos tradicionais em relação ao aproveitamento de espécies florestais ou de sistemas de manejo aplicado às operações florestais, formalmente acordada de forma livre e com o devido consentimento dessas comunidades antes do início das operações florestais comerciais.

P2.c2.i3. Existência de prova documental para delegação do direito de uso da floresta.





P2.c2.i4 Existência de mapa, ou croquis, ou documento escrito que identifica as áreas de posse e/ou uso da terra e as áreas de vizinhança.

O mínimo que se espera é que a empresa a ser certificada adote condutas harmônicas à cartilha defendida pelo Imaflora, que é **instituição acreditada pelo INMETRO** para "Auditoria florestal independente para Concessões em Florestas Públicas"⁴.

Por sua vez, da instituição certificadora, presume-se o óbvio: que tenha rigor e idoneidade na observância do empreendimento certificado quanto ao cumprimento dos padrões e critérios que o selo garante entregar.

No caso em análise, contudo, mesmo existindo evidente desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais, as empresas EBATA e GOLF foram certificadas pelo Imaflora e agraciadas pelo selo FSC[®].

Repetidamente, o Imaflora, em seus relatórios, registra a necessidade de as empresas certificadas identificarem áreas de uso costumário, com a elaboração de registros cartográficos, e adotar mecanismos documentados para a solução de conflitos. Contudo, até o momento, tais registros não ultrapassaram a barreira das palavras escritas no papel, sem adotar medidas efetivas em face do problema.

Considerando os aspectos fáticos a seguir apresentados, é possível concluir que a certificadora tem se valido de sua posição para viabilizar empreendimentos econômicos nitidamente violadores direitos humanos das comunidades tradicionais atingidas. Assim, o selo FSC[®], na forma em que empregado pelo Imaflora, tem se traduzido em mero instrumento promocional de produtos e serviços, para lhe oportunizar espaço de um mercado restrito e exigente.

O Imaflora, afastando-se dos valiosos princípios do selo FSC[®], tem deixando de exercer a atividade efetivamente fiscalizatória que lhe incumbiria para aquiescer silenciosamente com uma realidade dolosamente maquiada para uma apresentação

⁴ Disponível em http://www.inmetro.gov.br/organismos/index.asp. Acesso em 04 de mar de 2016.





teatral ao mercado consumidor. Um verdadeiro faz de contas, que aqui, até o momento, está longe de um final feliz.

2.3. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO SAPUCUÁ-TROMBETAS e POSICIONAMENTO DO IMAFLORA

Largos anos antes da realização da concessão florestal e da instalação das empresas EBATA e GOLF no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera, a área já era ocupada pelas comunidades Ribeirinhas Acari, Boas Novas/Batata II, Samaúma II, Bom Jesus/Batata II, localizadas na margem direita do Rio Trombetas.

Trata-se de comunidades tradicionais, que vivem em coletividade, com um modo peculiar de tradicionalidade, cultura e sobrevivência baseada na subsistência de pesca, caça, extrativismo e pequenos roçados.

Não há dúvidas acerca da característica tradicional desses grupos, mesmo porque assim se autorreconhecem, atendendo aos ditames do art. 3°, I, do Decreto 6040/2007:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos **culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; [...]

O parecer técnico produzido pelo pela pesquisadora Ítala Tuanny Rodrigues Nepomuceno, a partir de amplo referencial teórico, discorre sobre a afinidade do perfil da comunidade do Acari com a discussão conceitual sobre povos e comunidades tradicionais⁵:

⁵ Relatório circunstanciado sobre a atuação da instituição Imaflora na certificação da empresa Ebata Produtos Florestais Ltda. ante os impactos sofridos pela Comunidade do Acari em função do empreendimento madeireiro em seu território tradicionalmente ocupado, p. 12 – ANEXO III.





Tomamos por comunidades tradicionais ou locais, coletividades organizadas de forma comunitária e que se identifiquem de maneira distinta e comunal, ocupando territórios com base em saberes e conhecimentos tradicionais e detendo formas próprias de organização social, cooperação mútua etc.

No específico caso da comunidade do Acari, o "uso tradicional do território" é notavelmente perceptível no fato de o grupo recorrer a técnicas de baixo impacto ambiental. O Anexo 2A registra o rico manejo praticado pela comunidade, caracterizado pelo seu baixo impacto ambiental, documentado pelo Anexo 3A.

No concernente ao papel de formas comunitárias de organização da vida social e econômica, a comunidade do Acari apresenta em alto contraste suas peculiaridades, a saber, por meio das relações entre unidades domésticas e daquelas que se dão interligando famílias estendidas. Também, é muito perceptível como normas consuetudinariamente instituídas e historicamente legitimadas respondem pela existência de redes sociais a conectarem tais núcleos e redes familiares.

Outro ponto relevante refere-se à existência de autoidentificação. A comunidade comumente se manifesta expressando seu autorreconhecimento como "comunidade tradicional", inclusive em ofícios e representações dirigidos a órgãos do Estado.

Em suma, tecemos uma noção teórica acerca de comunidades tradicionais convergente com sua definição legal (Decreto 60.040) e absolutamente consoante com a comunidade do Acari: grupos locais que compartilham identidades e sentimentos de pertença, com traços culturais e organização social próprios, que ocupam e usam territórios e recursos naturais necessários para sua reprodução social valendo-se de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Com a chegada das empresas EBATA e GOLF (e não se está a discutir a licitude ou não da concessão, mas sim a certificação da empresa e a afronta aos direitos consumeristas), diversos problemas foram criados ao modo de vida dos ribeirinhos, gerando conflitos sociais até o momento não resolvidos e, por isso, caracterizado o descumprimento aos princípios intrínsecos à certificação FSC[®], ainda assim concedida pelo Imaflora, em evidente afronta ao direito básico do consumidor à correta informação.

O Relatório Circunstanciado do ANEXO III (p. 16) explicita o tema a partir de relatos dos próprios moradores da região:





a) Conservação da boca do Lago do Acari

A boca do Lago do Acari revela-se como <u>meio de comunicação com o</u> <u>ambiente externo</u> de suma importância para as comunidades Ribeirinhas do Sapucuá-Trombetas, cujo principal (e possivelmente ÚNICO) meio de locomoção reside no transporte fluvial, em canoas e rabetas.

Destaca-se que as comunidades de Sapucuá-Trombetas não foram alcançadas por linhas telefônicas, internet ou mesmo celular. Havendo qualquer problema ou questão a ser solucionada (saúde, incêndio, necessidades básicas alimentares ou mesmo lazer), a única forma de comunicação exterior é sair de barco rio afora.

Desde a auditoria de 2013/2014, o Imaflora tem conhecimento de que a comunidade do Acari aponta vários problemas quanto ao trânsito de balsas da empresa EBATA dentro do lago e através de seu canal de entrada a partir do rio Trombetas.

Esse trânsito de balsas, ainda que formalmente licenciado pelos órgãos ambientais (existente ou não, e esse ponto não se discute), geram **grandes prejuízos socioculturais à Comunidade do Acari.** Tais aspectos sequer são analisados em eventual licenciamento ambiental em questão, pois não se exige EIA/RIMA para a atividade de suposto reduzido impacto ambiental.

O relatório curcinstanciado elaborado por Ítala Nepomuceno registra que (Anexo III, pp. 45-47):

Designado pelos ribeirinhos como "boca", o único canal de comunicação do lago do Acari com o rio Trombetas durante o período de seca é estreito e sinuoso (Figura 5). É por ele, e somente por ele, que as famílias podem acessar diariamente o rio durante o verão para pescar, levar crianças à escola, transportar a produção agrícola ou extrativista, transportar pessoas doentes em caso de emergência, entre outras necessidades de transporte.

Insistentemente, a comunidade tem denunciado que a "boca do Acari" tem sido assoreada pelo trânsito das balsas da empresa, dificultando a navegação por





este canal com embarcações de maior calado ou mesmo obstruindo a passagem. Ocorre que, em virtude de sua dimensão, as balsas chocam-se às bordas do canal, causando danos à vegetação, lançando toras e galhos à água, e removendo solo. Em reunião registrada em áudio no dia 6 de janeiro de 2014 na comunidade do Acari, na presença de representantes do Imaflora, do Icmbio e da Ebata, Nivaldo Oliveira de Jesus, coordenador comunitário, reclama, não pela primeira vez, do impacto do trânsito de balsas sobre a "boca":

[...] nós já tivemos três reuniões pra falar dessa boca, dessa saída, né? Eu acho que vocês conhecem já essa saída, vocês sabem como ela era, e como ela está agora. [...] Na primeira reunião foi falado que vocês tem arrumar um jeito lá, um meio, né? Pra diminuir esse impacto que tá tendo lá na boca, de balsa. Porque quebrou tudinho. [...].

Tinha que ver onde está a posição da água para meter balsa. [...] ou mesmo refazer a boca, de que forma seria melhor de fazer, porque .Eu digo porque eu presenciei um dia e fiquei chateado. O comandante viu que não dava espaço, mas entrou com a balsa e chegou foi pra trás e deu ré, até que a balsa pegou a ponta daquele mato lá, e foi virando tudinho. Isso eu falei pro cara lá [da empresa]. O cara não pode fazer isso. Então é por isso que tá do jeito que tá, porque os caras não vê se dá ou não dá pra meter a balsa, eles metem e ainda fazem uma coisa dessa. (Reunião Imaflora - Comunidade do Acari - Icmbio e Ebata, Anexo 15B).

Na oportunidade, o próprio chefe da FNST, presente na reunião, endossou a fala de Nivaldo e reforçou a gravidade da situação:

É preciso ver a partir de um determinado nível da água para a entrada das balsas, para não prejudicar a comunidade e ver umas medidas mitigadoras, ver uma forma de tentar minimizar o impacto, reduzir ao máximo. Se prejudicar o canal, o lago fica retido aqui e sem comunicação com o rio. Fica uma situação complicada para a comunidade. (Reunião Imaflora - Comunidade do Acari - Icmbio e Ebata, Anexo 15B).

Ressalte-se que este problema é sério e que decorre do fato de que <u>a empresa</u> <u>não leva em consideração os impactos à comunidade durante suas atividades</u> <u>de escoamento de madeira.</u> Há que se considerar a inviabilidade de a madeireira continuar conduzindo da mesma forma as suas atividades de transporte de toras, possibilidade, inclusive, aventada durante a reunião do dia 06 de outubro de 2014, quando o Imaflora se comprometeu a encaminhar à empresa a demanda de





paralisação do trânsito de balsas pela "boca" do lago dentro de um prazo de três meses.

Apesar do compromisso firmado pelo Imaflora, dados coletados em campo em outubro de 2015 dão conta de que a comunidade continua sofrendo transtornos em virtude dessa situação. Neste mesmo mês, contataram o gestor social da Ebata e demandaram uma "limpeza" da boca, ao que receberam uma negativa. Reuniram-se, organizaram mutirões para que eles mesmos fizessem o serviço. Planejaram impedir que a empresa continuasse usando o canal. Tal limpeza, segundo nos foi explicado consistia na remoção de galhos e toras do leito do canal que lá foram lançados em decorrência dos choques da balsa com a vegetação ciliar do canal da boca do lago. [grifado]

O respeito aos direitos das comunidades tradicionais é um imperativo legal que há de ser levado em consideração para fins de certificação, nos termos do **princípio 1 da** lista de Padrões de Certificação do FSC[®].

Isso quer dizer que: o desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais pode até não impedir a concessão florestal ou a exploração madeireira nas respectivas áreas de ocupação e uso tradicionais, mas, com toda certeza, IMPEDE (ou deveria impedir) A CERTIFICAÇÃO FSC®, que apenas poderia ser concedido se e quando: "Princípio 1. O manejo florestal deve respeitar todas as leis aplicáveis no país onde opera, os tratados internacionais e os acordos assinados por este país, e obedecer a todos os Princípios e Critérios do FSC." e "P2.c3. Devem ser adotados mecanismos apropriados para a resolução de disputas sobre reivindicações e direitos de uso da terra. As circunstâncias e a situação de quaisquer disputas pendentes serão explicitamente consideradas na avaliação da certificação. Disputas de magnitude substancial, envolvendo um número significativo de interesses, normalmente irão desqualificar uma atividade para a certificação".

Em caso de descumprimento dos princípios do selo FSC[®], seria natural o não credenciamento (ou o descredenciamento) da empresa. Do contrário, é manifesto o vício na informação oferecida pela certificadora ao público consumidor.

No caso em análise, a empresa EBATA, ao fazer uso da Boca do Lago do





Acari, causa à Comunidade Ribeirinha do Acari insegurança no uso do lago (fluxo de grandes embarcações em área de pesca, banho e recreação infantil) e também prejuízos à qualidade da água de uso das famílias ("água de lastro" despejada pelas embarcações), dentre outros.

À fl. 25 do relatório de auditoria de 2015 (Resumo Público de Auditoria anual 2015 do Manejo Florestal da EBATA – arquivo 4 da mídia do Anexo II), a certificadora IMAFLORA constatou que:

Na auditoria de 2013/2014 foram levantadas demandas da comunidade Acari relativas à construção do aterro para acesso ao porto do EMF (impactos de segurança no trânsito de balsas no período chuvoso, impacto das balsas sobre vegetação, impacto do assoreamento do furo do Igarapé Acari, despejo de dejetos humanos da balsa na água do lago que abastece a comunidade para o seu uso doméstico, impedimento de tráfego dos comunitários, entre outros). Apenas uma destas reclamações foi registrada no EMF porque a reclamação foi feita por escrito e entregue no setor de responsabilidade social dos EMFs, porém sem haver registros de como esta situação foi encaminhada. [grifado]

De acordo com o apresentado, não restam dúvidas de que:

i. A comunidade do Acari enfrenta problemas com a exploração do lago do Acari pela empresa EMF, ofendendo seus costumes e o uso tradicional do lago, bem como atingindo suas necessidades vitais;

ii. O Imaflora é sabedor da situação e ainda assim certificou a empresa
 EMF com o selo FSC[®].

b) Bloqueio do Ajará

O conflito decorre da construção de um aterro pelas madeireiras concessionárias (EBATA e GOLF), sobre o qual implementaram uma estrada, **seccionando o lago do Acari na porção do Ajará**. Além de substantivos **prejuízos materiais**, pese-se que o Ajará é um local com **dimensões míticas para o grupo.**





Em outras palavras, esta região assume representação que ultrapassa a exclusiva dependência física e de subsistência, pois revela uma forte ligação transcendental e mitológica aos Ribeirinhos do Sapucuá-Trombetas.

Como se vê, <u>a estrada construída represa o igarapé do Ajará, durante determinada época do ano (período de seca), obstruindo o acesso usado pelos comunitários do Acari a esse corpo d'água.</u>

A obra implica <u>risco à segurança alimentar</u> da comunidade tradicional do Acari, uma vez que, antes da construção do aterro, o local **era um importante ponto de pesca**, aliás, onde o grupo se valia de técnicas artesanais às quais se associavam seu saber patrimonial.

A pesquisadora Ítala Tuanny Rodrigues Nepomuceno, à fl. 39 do Anexo III, registra que:

Essa situação de privação de acesso a locais apropriados pelas famílias do lago há gerações e demais impactos é vivenciada pelos comunitários como um profundo desrespeito, como expressa a fala de Reginaldo:

Eles [a empresa] **mataram aquilo ali onde fica a passagem do Acari para o Ajará.** Ali tem uma área de igapó. Aquilo ali é... isso que eu pergunto, isso que eu gostaria de perguntar para o pessoal do ICMBio o que eles estão fazendo com isso? Se fosse um ribeirinho que fizesse um ato des-ses, ele estava na cadeia. [...]

A gente passava por dentro, aquilo ali é um igapó, é uma área de igapó que tem ali [...] igapós são as árvores que vão no fundo. O pessoal usava muito aquele igapó do Ajará para pescar (Reginaldo, Anexo 11B).

[...] Em campo, foi possível fotografar o local e constatar a <u>interceptação do</u> <u>igarapé do Ajará</u> (Foto 13), ficando evidente que o aterro comprometeu a circulação dos comunitários nesta porção do lago. [...]

Em coro, a comunidade reclama do cerceamento imposto pela empresa com a construção do porto. Poderíamos citar vários trechos de entrevista com o mesmo teor de protesto:

Fizeram uma barragem e impediram a gente de passar. Aí todo ano, colocam terra, só que vem a chuva... Aí ele tapou. Todo tempo a gente passava para pescar, para





fazer outras coisas. Agora não pode passar porque tem uma barragem na frente, aí não vara. (Raimundo Vinente, Anexo 6B)

Durante estadia no lago do Acari, em outubro de 2015, vários comunitários relatavam, sempre com muita indignação, a situação de mortandade de peixes nas águas represadas a montante do aterro, descrevendo o mau cheiro exalado e a atração de muitos urubus nesta ocasião. A revolta da comunidade se justifica a medida em que o peixe é recurso vital para a subsistência daquelas famílias. Além do impedimento físico por conta do aterro, os ribeirinhos são constrangidos com placas de proibição de pesca (Foto 1) nas proximidades do porto da empresa, em locais onde pescaram por gerações: "Muito peixe morria por causa do tapamento da barragem. Eles sempre quiseram proibir de pescar perto do porto deles"47.

Durante o verão de 2015, pudemos registrar em campo variadas técnicas de pesca praticadas pela comunidade. Algumas têm importância destacada pois podem ser indistintamente empregadas durante o verão ou inverno, enquanto outras adequam-se mais a uma das estações. Uma diversidade de instrumentos e técnicas são empregadas, com o uso de malhadeira (inverno e verão), flecha (verão), zagaia (verão), anzol e linha (ano todo), fisga (principalmente no verão), caniço, espinhel, tarrafa etc.



Foto – Porto da madeireira Ebata. Placas proíbem caça e pesca às margens do Ajará, local onde essa prática é indispensável à alimentação da comunidade do Acari. Foto: Ítala





Nepomuceno, jul. 2015.

Contudo, existe uma questão ainda mais relevante, preocupante e estarrecedora a ser apresentada. Como registrou a pesquisadora Ítala Nepomuceno (fls. 42-43 do Relatório do Anexo III), o aterro do Ajará também degradou locais com importância no universo de valores simbólicos do grupo:

Destacamos que, além de seus valores funcionais, o igarapé do Ajará é, ainda, portador de uma dimensão mítica à comunidade do Acari. É o lugar onde suspira a "encantado", conforme sabido a partir de entrevista feita com a senhora Maria das Dores Dias da Silva, a moradora mais idosa da comunidade:

Nesse tempo eu tinha os meninos todos pequenos, quando eu cheguei pra cá. Só o Francisco que estava desse tamanho. Diziam pra mim: "não deixa seus filhos pularem muito na água, porque os encantados estão muito bravos, vai levar; mulher quando está indisposta, não deixa ela andar no rio... que a mãe daí [do lago] tá muito brava. Ela morava aqui, e o suspiro dela era lá no Ajará (Maria das Dores, Anexo 12B).

Em sentido figurado, poderíamos dizer que **a empresa sufocou o suspiro do encantado, e destruiu uma porção do lago que é uma referência recorrente nas narrativas míticas do grupo.** Abaixo, citamos outra narrativa desta natureza ambientada no igarapé do Ajará:

Era filho do finado Romualdo, morava lá no... aí eles vieram caçar pra cá. Aí, quando eles chegaram na boca do Ajará tinha dois macacos pulando lá, cuxiú... aí o rapaz disse "vamos matar um". Atirou em um e caiu na água. Caiu na água e foi embora pro fundo. Aí ele disse, "é verdade, rapaz, eu queria comer esse macaco, e agora?". Meteram uma vara e deu em cima do macaco. Aí ele "vai buscar lá". Aí ele pulou na água, chegou lá o macaco estava na porta de um buraco mesmo... um buraco que estava todo alumiado. Aí meteram a mão assim e puxaram o macaco lá da banda do buraco. Aí ele boiou, e disse "o macaco estava na porta de um buraco muito grande e eu não pude trazer". Aí o outro disse "larga de ser medroso, rapaz, deixa que eu vou buscar. Aí o outro caiu na água, aí quando ele caiu na água que foi meter a mão no macaco, aí puxaram o macaco para dentro do buraco, pra lá. Aí boiou, todos dois com dor na cabeça. Aí atravessaram no tarumã, bem de fronte ao lago, e disseram pro pai que estava com uma grande febre e muita dor na cabeça. Ele enxergava o macaco e a cidade onde o macaco estava, era uma cidade muito bonita e eles queriam ir pra ir. Aí levaram ele pra esse homem, que era até avô do Manoel, para ele fazer as Munguranga dele. Aí disseram que os encantados tirado a sombra





dele, endoidou. Não tinha jeito, nenhum. Aí voltaram com ele, o rapazinho. Quando chegou em viajem morreu um, e antes de chegar em casa morreu outro. Morreram todos dois. Gritava de dor de cabeça, queriam que soltasse ele dentro da água para ir pra cidade do macaco. O finado Balduíno disse que ainda tinha encantado aqui que se mudou pra lá (Maria das Dores, Anexo 13B).

O lago é uma entidade, e isso é reconhecido em todo o vale do Trombetas. "Todo lago tem mãe", contou Fernando Moraes da Silva, numa narrativa que nos dá a dimensão do que se destrói com o aterro feito no Ajará:

Todos os lagos têm mãe, né? Lá pra cima, pro Erepecurú, lá tem o lago do Jauari lá, tem um lago que chamam lago do Aningá. Eles são lagos, eles têm mãe. Se a senhora ir todo dia lá pegar peixe, todo dia a senhora vai pegar um bocado de peixe... você vai hoje, pega um bocado de peixe, vai amanhã, pega outro bocado de peixe, quando é depois de amanhã você vai e não pega mais. A mãe escasseia. Aí o que acontece? Quando você chega lá, você tem que pedir pra mãe. "Mãe, me de uns peixes que eu vou dar uma pescada". Aí ela libera, aí você pega peixe. Mas não vá todo dia, invadir todo dia, que ela não gosta... A mãe cuida. Tudo tem mãe, né? E a mãe cuida dos seus filhos, né? (Fernando Moraes da Silva, Anexo 7B) [grifado]

Conforme será apresentado no item 2.4, em 06/10/2014, na sede da Procuradoria da República em Santarém, o Imaflora recebeu informações dos representantes das comunidades ribeirinhas Batata e Acari, Nivaldo Oliveira de Jesus e Marivalda dos Santos Gomes, sobre o problema específico aqui analisado, assumindo compromissos quanto à solução do problema, tendo considerado esta uma medida prioritária. Transcorridos mais de 16 meses, nenhuma providência foi tomada no sentido de solucionar a questão.

O Imaflora chegou a suspender a certificação FSC[®] da empresa EBATA, mas meses após, sem que os compromissos assumidos fossem cumpridos e de forma até mesmo contraditória, entendeu por bem devolver o selo de qualificação socioambiental à empresa-requerida.

Segundo a pesquisadora Ítala Nepomuceno (Anexo III, pp. 43-44):

Após a reunião do Imaflora com lideranças comunitárias e a procuradoria da República em Santarém, em 6 de outubro de 2014, e da Recomendação





emitida pelo MPF, também, ao Imaflora, a certificadora efetiva, no mês seguinte, uma auditoria nas áreas do empreendimento de manejo florestal. O relatório que sintetiza essa auditoria (e que veio a suspender a certificação da Ebata) menciona genericamente o conflito oriundo do aterro do Ajará – aliás, algo já identificado pelo Imaflora e constante em suas avaliações desde 201349. Porém, diferente dos anos anteriores, o Imaflora solicita ação corretiva e defini que a adequação deva ocorrer "antes da reativação do certificado" e avalia como "não conformidade – maior" 50.

Entretanto, cinco meses depois, o Imaflora publica o "Resumo Público de Auditoria de Verificação de Ações Corretivas (CVA)" onde reativa a certificação, porém, em relação ao Ajará, que é do que tratamos agora, absolutamente nada foi alterado para a comunidade do Acari. O Resumo Público registra o dano do aterro no Ajará:

Quanto ao impacto da construção do aterro sobre a comunidade Acari o empreendimento realizou o aterro na área arrendada (onde estão instaladas as infraestruturas de escritório, alojamento e porto) para facilitar o transporte de toras até a margem do rio sem avaliar e considerar o uso do curso d'água pelas comunidades e seus respectivos impactos ambientais e sociais. **Este fato gerou**

um desconforto [*sic*] e uma reclamação formalmente encaminhada à certificadora em 2014. De acordo com as comunidades este curso d''água servia tanto para passagem em determinados períodos do ano, como para a pesca, que ficou prejudicada pelo aterro (informações obtidas na auditoria anterior e em consulta nesta auditoria de CVA).⁶ [grifado]

Em que pese o Imaflora ter reduzido tudo o que foi relatado neste tópico a "um desconforto", ao menos, não negou a existência do fato. Porém, entendeu o imbróglio como "adequado". Para tanto, contentou-se com o seguinte:

Como resposta a esta situação o EMF [empreendimento de manejo florestal] apresentou a licença de operação concedida pelo órgão ambiental estadual, o que lhe confere a legalidade da atividade executada no porto. Procurando conduzir a questão, o empreendimento realizou reuniões com membros da comunidade para dar este e outros esclarecimentos. A análise da documentação apresentada, as entrevistas com comunitários e com gestores do EMF permitiu constatar que têm sido conduzidas tentativas de abordar a questão, fato reconhecido pelos comunitários.⁷

⁷ IMAFLORA. Resumo Público de Auditoria de Verificação de Ações Corretivas (CVA). Piracicaba: Imaflora.



⁶ IMAFLORA. *Resumo Público de Auditoria de Verificação de Ações Corretivas (CVA)*. Piracicaba: Imaflora. 2015. p. 3. Disponível em: http://fsc.force.com/servlet/servlet.FileDownload?file=00P3300000YVweGEAT. Acessado em: mar. 2015. Grifado.



Ou seja, apesar de todo o dano material e imaterial gerado pelo aterro continuar absolutamente como antes, o Imaflora entende a questão como resolvida com a apresentação da licença de operação emitida pelo estado do Pará (que em nada se relaciona com as queixas registradas) e com a ocorrência de "tentativas" da madeireira para abordar a questão em conversas com a comunidade. [grifado]

O selo FSC[®] vende a ideia de que o produto certificado é cumpridor de todos os princípios por si defendidos, de conduta ética exemplar e compromisso socioambiental: mera falácia! As evidências apresentadas demonstram que o consumidor paga por um selo que o ludibria despudoradamente.

Ao tratar as crenças de um grupo como meros "**desconfortos**", subdimensiona os dramas que afligem aquele povo. Sem se importar com as mazelas alheias, a certificadora-requerida (Imaflora) demonstra não possui a menor qualificação técnica para informar corretamente o consumidor por meio de um selo FSC®.

c) Adequação da situação do imóvel arrendado pelas empresas Ebata e Golf

O local onde foi instalada boa parte da infraestrutura dos empreendimentos de manejo florestal (escritório, alojamento, depósitos, porto, pátios de estocagem, entre outros) das empresas Ebata e Golf encontra-se no imóvel Arauak, com área de 277,8 hectares, situado às margens no lago do Acari.

Entretanto, o imóvel arrendado por 40 anos pela Ebata situa-se **no interior do PAE Sapucuá-Trombetas** – uma modalidade de assentamento de reforma agrária destinado especificamente a comunidades tradicionais, baseado sistemas de uso comum da terra, de modo que, diferente de outras modalidades de assentamentos, não tem subdivisões internas em lotes.

^{2015.} p. 4. Disponível em: http://fsc.force.com/servlet/servlet.FileDownload?file=00P3300000YVweGEAT. Acessado em: mar. 2015. Grifos nossos.





O Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Sapucuá-Trombetas atende 32 comunidades, que, juntas, somam mais de 1430 assentados.

Conforme será apresentado no item 2.4, em 06/10/2014, na sede da Procuradoria da República em Santarém, o Imaflora recebeu informações dos representantes das comunidades ribeirinhas Batata e Acari, Nivaldo Oliveira de Jesus e Marivalda dos Santos Gomes, sobre o problema específico aqui analisado, assumindo o compromisso de conduzir à deliberação da comunitária sobre a permanência ou não das concessionárias neste local.

Entretanto, até a presente data, não houve consenso algum sobre a temática e não há nenhuma evidência de que a ocupação do imóvel pelas empresas ocorra com a aprovação da comunidade.

Ainda, assim, o Imaflora resolver devolver a certificação FSC[®] à empresa EBATA, qualificando-a como socioambientalmente responsável.

Isso quer dizer que: em detrimento de mais de 1430 pessoas, o Imaflora, ignorando os princípios do selo FSC[®], preferiu posicionar-se favoravelmente à empresa, para promover os produtos destas no mercado sob a fachada da "sustentabilidade social".

O Parecer/INCRA/Servidor1551814 001/2009 sugere que o título em questão seja CANCELADO. Ao enfrentar a questão, a certificadora não explicita que o título no qual embasa sua análise (favorável à certificação) não é definitivo e desconsidera o parecer do Incra, além de não citar o fato de que na perspectiva do próprio Incra, e não apenas das famílias do assentamento, a persistência do domínio privado deste imóvel no PAE Sapucuá-Trombetas "é um impedimento significativo para o atendimento de políticas públicas fundiárias e complementares às famílias da comunidade do Acari"8.

Durante a auditoria, o Imaflora sequer adotou a cautela de consultar o

8 Parecer/INCRA/Servidor1551814 001/2009, p. 14 - ANEXO V.

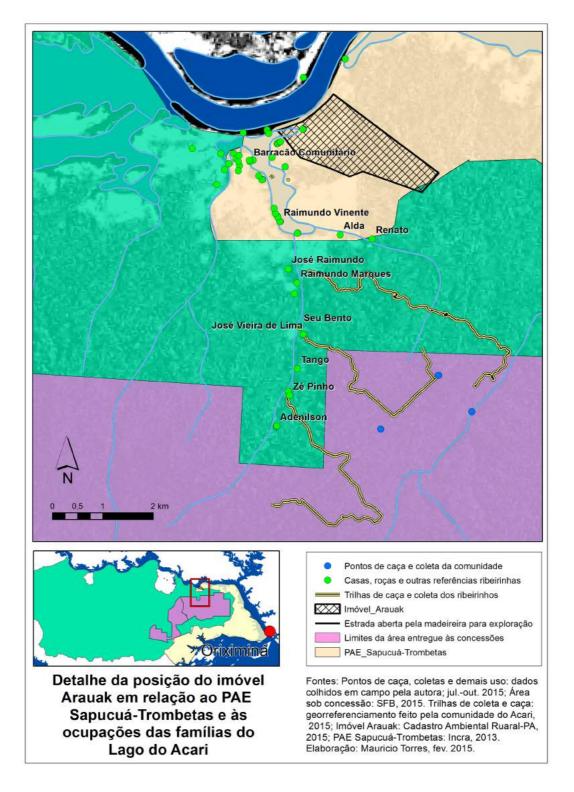




Incra para conhecer os motivos pelos quais pede-se o cancelamento do referido título,

limitando-se a consultar o Instituto de Terras do Pará (Iterpa) sobre o processo de titulação do imóvel inaugurado pela empresa neste órgão fundiário.

O mapa a seguir apresenta a sobreposição aqui narrada:







Imóvel Arauak, a fazenda evidentemente sobreposta ao PAE Sapucuá-Trombetas desrespeita o direito de todos os assentados, inclusive as famílias do Lago do Acari. Apesar da mais clara e evidente sobreposição, para o Imaflora, o imóvel está fora do PAE. Elaboração: Mauricio Torres.

Para os limites da presente ação, importa registrar que a empresa continua instalada no referido imóvel no interior do PAE Sapucuá-Trombetas, sem sujeitar sua permanência à deliberação comunitária, conforme compromisso assumido pelo Imaflora perante o MPF para fins de avaliação da certificação, eivando de inverdade o selo conferido à empresa EBATA.

O Imaflora, além de acompanhar passivamente o conflito e a angústia gerada no seio comunitário, ainda descumpre compromisso por si assumido perante o Ministério Público Federal.

Nesse sentido, vale reler a Memória de Reunião, ocorrida em 6 de outubro de 2014, na Procuradoria da República em Santarém, onde estiveram presentes a Procuradora, o Imaflora e lideranças comunitárias, <u>o Imaflora se comprometeu, no prazo de três meses, a "encaminhar junto à concessionária, ao Serviço Florestal Brasileiro, ao ICMBio e aos demais órgãos competentes as seguintes medidas prioritárias"</u>. Entre elas, constava:

4. Adequação da permanência da madeireira, onde atualmente está instalado o seu pátio de estocagem de toras, à deliberação comunitária, considerando-se que o imóvel pretendido pela Ebata incide sobre a ocupação de três famílias, a igreja, o cemitério comunitário e encontra-se irregularmente dentro dos limites do PAE Sapucuá-Trombetas. Prazo: 3 meses;

Para além da mera letargia, <u>o que se visualiza é a vontade dirigida à contemporização de um grave problema de esbulho territorial, encoberto pelo manto protetor da certificação FSC[®], pois aos olhos dos consumidores do produto certificado, não pende qualquer conflito desta natureza.</u>

d) Sobreposição entre as áreas exploradas pela madeira e aqueles de uso





e ocupação pela comunidade do Acari

Dados socioeconômicos e socioambientais obtidos em campo e constantes em levantamentos governamentais permitem constatar que as atividades de agricultura, caça, pesca e extrativismo são basilares para o sustento das famílias da comunidade do Acari⁹.

Tais constatações dão a dimensão da importância da floresta preservada enquanto tal e da forma como ali se encontrava para a sobrevivência (vital e cultural) das comunidades do Sapucuá-Trombetas.

A articulação do uso desses ecossistemas, possível pelo profundo conhecimento de suas dinâmicas, possibilita que, em condições equilibradas, as famílias garantam desde a segurança alimentar a outras necessidades providas pelos recursos obtidos na floresta (Relatório – Anexo III – p. 17).

Ítala Nepomuceno¹⁰ apurou que:

A exploração de recursos florestais, nos moldes em que é praticada na comunidade, depende de um conhecimento profundo de seus ciclos de renovação, de sua distribuição espacial e de suas propriedades (a diversidade de espécies vegetais utilizadas, e seus respectivos usos, estão registradas no Anexo 4A)18. Assim é que se conhece o tempo da safra do uxi, piquiá, tucumã, açaí, patauá, entre tantas outras espécies que servem para alimentação, para atrair a caça e para vendas circunstanciais nas feiras da região. É esse conhecimento que possibilita a dona Maria das Dores coletar sementes de andiroba na floresta, processá-las manualmente e delas extrair, a partir de um processo artesanal, o óleo para uso e comercialização (Foto 6).

A nora de Maria das Dores, Clezíbia da Luz, em sua fala, transmite a grande intimidade que tem com as formas como se relacionam espaços, tempos e espécies:

10 Anexo III, pp. 16-17.



⁹ Parecer técnico juntado ao ANEXO III, p. 16 e MMA; IBAMA; DIREC; ARQMO; FUNBIO; ARPA. *Projeto povos do rio*: cadastro de comunidades qui-lombolas e ribeirinhas localizadas no interior e entorno da Reserva Biológica do Rio Trombetas-Pará-Brasil. Porto Trobetas: Ibama. 2006. Disponível em: http://fapespa2.pa.gov.br/pdf/cachoeiraPorteira/MMAProjetoPovosDoRio.pdf. Acesso em: mar. 2016. IBAMA *et al. Plano de Manejo da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, estado do Pará-Brasil*. Curitiba: Iba-ma. 2001. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-planos-de-manejo/pm flona saraca taquera.pdf. Acessado em: mar. 2016.



Agora não é época do piquiá, é só abril/maio. O uxi também é esse período. Uxi pra cá não tem, mas diz que ali pra trás de Oriximiná diz que tem. Que a época pra cá de primeiro, era assim, o Uxi era na época era maio, junho... pra cá quase não deu essa época. Mas, para ali tem. (Clezíbia da Luz, Anexo 3B).

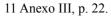
Diante de tantas evidências, é até mesmo intuitivo concluir que a floresta representa para a comunidade também a **segurança alimentar**, que tem sido seriamente afetada pela exploração madeireira.

Após tecer diversas considerações, acompanhadas de registros fotográficos, dos usos da floresta pelos grupos, a pesquisadora complementa¹¹:

Por conta das concessões florestais, o cerceamento em grande parte de seu território e também a retirada em escala industrial de espécies de árvores importantes à comunidade não deixa de ser uma ameaça, além do efeito que a carência material obviamente acarretará, à estrutura de organização do grupo. A nova situação de escassez do recurso ameaça a estabilidade das normas de controle de acesso a ele.

Esses e muitos outros fatos foram levados ao conhecimento do Imaflora em tom de denúncia. Entretanto, a certificadora ao revalidar o selo da madeireira Ebata, faz por coadunar com o quadro de violação de direitos territoriais conferidos a povos e comunidades tradicionais, a medida em que áreas apropriadas pela comunidade do Acari e que a provia com recursos naturais de alto valor de uso passaram às mãos de uma empresa para exploração de madeira em escala industrial. Viola-se o direito de reprodução material do grupo, que entende seu futuro ameaçado pelas concessões, como expressa a fala de Fernando Moraes da Silva:

Eu sempre digo pra muita gente, converso. Hoje em dia o governo leiloou isso aqui, vendeu, e daqui a mais uns anos nossos netos vão crescer e perguntar "vô, pai, onde tem uxi, onde tem piquiá, onde tem jutaí, jatobá, onde tem isso, aquilo outro, pra nós ir buscar. Nós quer conhecer". Aí não tem mais... por que eles já levaram tudo, né? Se ninguém plantar um pé de piqui, ninguém vai comer piquiá, porque estão levando toda a madeira... Itaúba, daqui a mais uns dias que você quiser fazer uma canoa, uma embarcação pra você, onde que vai ter? Já levaram tudo. Aí com o que nós vamos ficar? Com o que a comunidade vai ficar? Só no prejuízo, só







sofrendo, sendo sofredora. (Fernando Moraes da Silva, Anexo 6B) [destaques nossos]

O Imaflora parte do pressuposto de que as áreas ocupadas pela comunidade estão efetivamente sobrepostas às áreas de concessão. Contudo, limita-se a diagnosticar a existência de dúvidas entre os comunitários acerca da *proibição* de acesso a essas áreas para atividades de coleta, caça etc.

A certificadora é conhecedora do fato de que a comunidade não possui direito de posse e uso sobre a porção concedida à empresa Ebata, e ainda assim entende não se tratar de problema social digna de atenção para fins de certificação.

O Imaflora registra no relatório de 2015 (Anexo II – arquivo 4 - p. 17):

Apesar de não haver direito de posse e uso de comunidades tradicionais sobre a porção concedida à empresa Ebata (UMF II), existem comunidades habitando o entorno da unidade de manejo. A consulta a partes interessadas com famílias de comunidades de dentro da Flona Saracá-Taquera identificou a existência de preocupação de que estas não possam utilizar os recursos para subsistência (palhas, caça, fruto, resina, óleos, entre outros) existentes dentro da área das UMF's. O cronograma de trabalho do Plano de Gestão Socioambiental 2014 (anexo III – Pag. 41) da empresa prevê a realização de caracterização das áreas de recursos naturais e mapeamento das possíveis áreas de uso costumários realizadas dentro ou nos limites das UMF's, entre os meses de agosto a novembro de 2014. No mês de novembro de 2014, no momento da auditoria, tal atividade não havia sido iniciada justificando a aplicação da NCR Maior # 03/15.

Percebe-se, pelo excerto do relatório acima, que o Imaflora preocupa-se em garantir que a concessionária realize a caracterização e o mapeamento das áreas de uso costumário no interior da Unidade de Manejo Florestal, identificando como "Não Conformidade" (NCR) ao Princípio # 2 (Direitos e responsabilidades de posse e uso) estabelecido pelo *Forest Stewardship Council*TM (FSC[®]) o fato de a empresa explorar





recursos florestais sem reconhecer previamente e respeitar as áreas de uso e ocupação das comunidades locais.

Tal conclusão releva **estranha contradição**: a Ebata Produtos Florestais Ltda é certificada pelo Imaflora desde agosto de 2013. Contudo, todos os relatórios de auditoria relativos ao empreendimento emitidos pelo Imaflora entre 2013 e ano de 2015 sempre apontam o mesmo fato – de que a empresa não identificava tais áreas de uso costumário, e, ainda assim, procedia às atividades de exploração florestal.

Vale relembrar que os Princípios e Critérios definidos pelo *Forest Stewardship Council*TM (FSC[®]) para o manejo florestal em terra firme na Amazônia brasileira não eximem o empreendedor candidato à certificação da responsabilidade de identificar áreas de uso costumário e de conhecer o uso de recursos naturais por comunidades locais, devendo estabelecer com estas, inclusive, acordos formais para resguardar seus direitos sobre uso da terra, conforme dispõe o Princípio # 2 aprovado pelo Conselho de Diretores do FSC[®] Internacional em 24 de Março de 2002:

P2.c3. Devem ser adotados mecanismos apropriados para a resolução de disputas sobre reivindicações e direitos de uso da terra. As circunstâncias e a situação de quaisquer disputas pendentes serão explicitamente consideradas na avaliação da certificação. Disputas de magnitude substancial, envolvendo um número significativo de interesses, normalmente irão desqualificar uma atividade para a certificação.

P2.c3.i1. Não há evidências de desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais ou acordos ilegítimos, obtidos a partir de documentos ou entrevistas com moradores, ONGs, sindicatos, cooperativas, associações e outros atores envolvidos.

P2.c3.i2. Existência de mecanismo documentado visando a resolução de conflitos.

P2.c3.i3. Existência de ameaças à integridade física das partes envolvidas incluindo os recursos naturais em disputa.

Por fim, importa-nos registrar que o Imaflora e a concessionária reconhecem como verdadeira a denúncia feita pela comunidade do Acari de que as áreas sob concessão





florestal estão sobrepostas àquelas de uso e ocupação tradicionais. Quanto ao fato, o relatório de auditoria anual de 2014 (arquivo 3 da mídia do Anexo II) publicado pela certificadora é claro em suas páginas 14 e 15:

Conforme relato dos moradores do entorno, bem como levantamentos e mapas cartográficos, *a demarcação das UMFs II e III para a concessão florestal criou uma sobreposição com áreas tradicionalmente utilizadas* pelas comunidades¹². De acordo com informações coletadas nas reuniões e no relatório para a revisão do plano de manejo da Flona, há indícios de que a UMF II encontra-se sobreposta a áreas de moradores das comunidades Carimum, Bom Jesus-Batata II, Acari, Samaúma I e Samaúma II. No Sapucuá, há indícios de sobreposição da UMF III com áreas dos moradores das comunidades Saracá (Igarapé Saracá) e Boa Nova (Igarapé Araticum).

Há evidências claras de que a comunidade do Acari já sofreu sérios impactos em virtude das atividades da Ebata (especialmente nos anos de 2012 e 2014), que segue portando o selo FSC[®] concedido pelo Imaflora.

Como reconhece a própria certificadora, corre-se o risco de que outras comunidades, como Carimum, Bom Jesus-Batata II, Samaúma I, Samaúma II, Saracá (Igarapé Saracá) e Boa Nova (Igarapé Araticum) sejam atingidas pelo mesmo problema que a comunidade ribeirinha do Acari.

E, mais uma vez: não se está a discutir se a concessão florestal é regular ou não, se a sobre posição é regular ou não, mas sim o posicionamento do Imaflora frente ao público consumidor do selo FSC[®], que acredita piamente na "sustentabilidade social" da empresa certificada.

O que se vê é que a realidade das comunidades do Sapucuá-Trombetas está muito longe do "mar de rosas" vendido pelo selo.

12 O relatório do Imaflora cita estudo de Caracterização Social realizado pela própria empresa.





2.4. COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO IMAFLORA EXTRAJUDICIALMENTE

Em 06/10/2014, na sede da Procuradoria da República em Santarém, reuniram-se os representantes das comunidades ribeirinhas Batata e Acari, Nivaldo Oliveira de Jesus e Marivalda dos Santos Gomes, a Procuradora da República Fabiana Keylla Schneider e os representantes do Imaflora Leonardo Martin Sobral (Gerente de Certificação Florestal) e David Escaquete (Coordenador Sênior de Certificação de Florestas Naturais).

O objetivo da reunião foi possibilitar o relato pessoal, pelos ribeirinhos, dos problemas sociais causados pela empresa EBATA junto aos grupos que ocupam tradicionalmente a área e buscar encaminhamentos, notadamente em face da certificação concedida pelo Imaflora à aludida empresa.

Na ocasião, as lideranças comunitárias esclareceram aos representantes do Imaflora que as atividades desenvolvidas pela empresa Ebata Produtos Florestais Ltda., certificada com selo FSC® pela referida instituição, estão sendo desenvolvidas sobre o território de suas respectivas comunidades, causando problemas de diversas ordens, conforme denunciado em representação encaminhada a esta procuradoria em fevereiro de 2014 (fls. 03-07do ICP).

Ao tomar ciência dos problemas apresentados, conforme o documento que registra a reunião (fls. 18/18-v do ICP), o Imaflora formalizou o compromisso de encaminhar junto à Ebata Produtos Florestais Ltda, ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e aos demais órgãos competentes envolvidos na concessão florestal em questão, as seguintes medidas prioritárias:

a) Distanciamento das atividades de Manejo Florestal, em medida a ser definida pelas comunidades até 6 de novembro de 2014, das áreas de uso ou ocu-





pação das comunidades. Prazo: a definir até 6 de novembro próximo em consenso com as comunidades;

- b) Garantia da **conservação da boca do lago do Acari**, com a interrupção definitiva do tráfego de balsas de transporte da madeira. Prazo: 3 meses;
- c) **Desbloqueio do Furo do Ajará**, nas proximidades do Lago do Acari obstruído por aterro executado pelas concessionárias. Prazo: 5 meses;
- d) Adequação da permanência da madeireira, onde atualmente está instalado o seu pátio de estocagem de toras, à deliberação comunitária, considerandose que o imóvel pretendido pela Ebata incide sobre a ocupação de três famílias, a igreja, o cemitério comunitário e encontra-se irregularmente dentro dos limites do PAE Sapucuá-Trombetas. Prazo: 3 meses;
- e) Fornecimento de informações às comunidades a respeito da gestão dos recursos destinados pelas concessionárias ao município.

Na ocasião, o Imaflora **comprometeu-se**, também, a encaminhar as seguintes demandas junto aos órgãos competentes:

- a) Estudo técnico que identifique e delimite as áreas ocupadas ou usadas pelas comunidades tradicionais situadas às margens dos rios Trombetas e Sapucuá. O estudo deve seguir o protocolo adotado no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) elaborado para as comunidades quilombolas. Prazo: 6 meses para o início dos estudos ou solução alternativa aceita pela comunidade que reconheça seus direitos territoriais;
- b) Revisão de redelimitação da área sob concessão na Floresta Nacional (Flona) de Saracá-Taquera, de modo que exclua e respeite os territórios tradicionalmente ocupados ou usados pelas comunidades locais. Prazo: 6 meses após o término dos estudos.
- c) Revisão do zoneamento da Flona de Saracá-Taquera, de modo que o perímetro identificado nos estudos mencionados seja destinado como Zona de Uso Populacional. Prazo: 6 meses após o término dos estudos.

Em 13 de outubro de 2014, o MPF emitiu a Recomendação 3° OFÍCIO/PRM/STM N° 05¹³ em que, entre outros destinatários e providências, recomendava 13 Ref. Inquérito Civil n°. 1.23.002.000246/2014-15





ao Imaflora (fls. 19-22 do ICP):

I. ao IMAFLORA a realização de auditoria externa junto à Comunidade do Acari, com possibilidade de revisão da certificação FSC concedida às empresas Ebata Produtos Florestais Ltda. e Golf Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, mediante visitação local das comunidades afetadas e colheita de informações fidedignas à realidade socioambiental constatada, e que tais informações efetivamente tenham poder de influência sobre a certificação concedida; [grifado]

Em atendimento à recomendação, o Imaflora realizou auditoria presencial, no período de **03 a 07 de novembro de 2014,** nas áreas do Empreendimento de Manejo Florestal madeireiro sob concessão às empresas Ebata e Golf na Floresta Nacional de Saracá-Taquera.

Em 05/11/2014, a certificadora reuniu-se com a comunidade do Acari e levantou informações *in loco* acerca dos seguintes problemas apontados pelos comunitários: inadequação do imóvel no qual a madeireira instalou seu pátio de estocagem de toras; a proximidade das áreas de exploração madeireira em relação às comunidades; ausência de consulta e prestação de informações durante o processo de concessão florestal; impactos causados pela infraestrutura da empresa e suas atividades sobre o lago do Acari e Furo do Ajará, entre outros assuntos.

No dia 27 de fevereiro de 2015, o Imaflora publicou o "Resumo Público de Auditoria Anual 2015 do Manejo Florestal da Ebata Produtos Florestais Ltda, registrando todas as informações levantadas na auditoria realizada pela instituição em novembro de 2014 e decide **suspender** o selo FSC® concedido ao empreendimento.

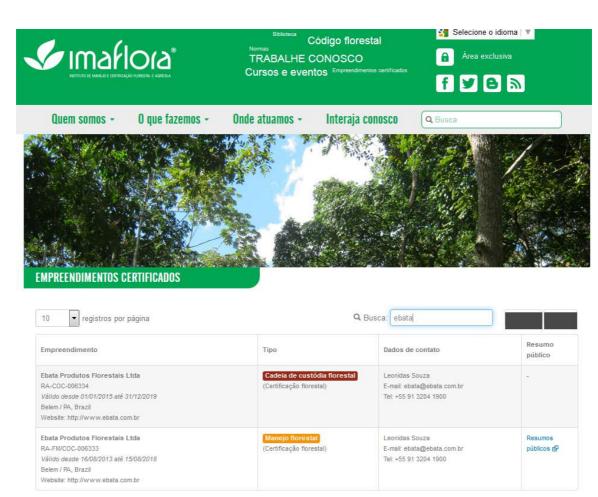
Ocorre que poucos meses depois, mesmo diante do contexto praticamente inalterado de violação dos direitos das comunidades tradicionais praticados pela empresa Ebata, o Imaflora reativou a sua certificação FSC[®], conforme se extrai do sítio eletrônico da certificadora¹⁴:

¹⁴ Disponível em http://www.imaflora.org/empreendimentos-certificados.php Acesso em 05 de mar de 2016.



em





Mostrando de 1 à 2 de 2 registros (filtrados de 467 registros)



Golf Industria, Comercio e Exportação de Madeiras Ltda RA-FM/COC-006564 Válido desde 16/08/2013 até 15/08/2018

Belem / Pará, Brazil

Manejo florestal
(Certificação florestal)

Francimeiry Lacerda
E-mail: ambiental@golfflorestal.com.br
Tel: 91 3204 1900

Resumos públicos 🚱

Em reunião realizada no dia primeiro de dezembro de 2015 entre moradores da comunidade do Acari e representantes do Imaflora, a comunidade reagiu com indignação e discordou enfaticamente da decisão da instituição em reativar o selo FSC® da empresa, como foi registrado em ata (fls. 71 e 72 do ICP – documento anexo).

e) Conclusões

Verificada pontualmente cada uma das obrigações assumidas pelo Imaflora em relação à certificação FSC[®] da empresa EBATA, causou grande surpresa a comunicação pelo Imaflora, em dezembro de 2015, às comunidades ribeirinhas que o certificado FSC[®] da empresa EBATA seria reativado (fls. 71/72 do ICP).

Conforme demonstrado acima, as empresas EBATA e GOLF estão com o certificado FSC^{\circledR} **ATIVO**.

Atualmente, o FSC® possui três diferentes tipos de certificados:

- *i*) Manejo Florestal (FM): "garante que a floresta é manejada de forma responsável, de acordo com os princípios e critérios da certificação FSC[®]. Todos os produtores podem obter o certificado, sejam pequenas, grandes operações ou associações comunitárias. Essas florestas podem ser naturais ou plantadas, públicas ou privadas. A certificação de manejo florestal pode ser caracterizada por tipo de produto: madeireiros, como toras ou pranchas; ou não madeireiros, como óleos, sementes e castanhas." ¹⁵
- *ii*) Cadeia de Custódia (CoC): "garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-

¹⁵ Disponível em http://www.imaflora.org/empreendimentos-certificados.php>. Acessado em 02 de mar. De 2016.





se aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC[®] em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva."¹⁶

iii) Madeira Controlada: "As normas de madeira controlada do FSC[®] têm por objetivo auxiliar as empresas certificadas a evitarem o uso de madeiras consideradas inaceitáveis nos seus produtos FSC-Mistos. Com isso, as empresas certificadas podem controlar as suas fontes de madeira não certificada, excluindo as procedentes de atividades florestais social e ambientalmente danosas. As empresas certificadas em cadeia de custódia FSC que misturam madeiras FSC e não FSC nos seus produtos, devem demonstrar que a madeira não certificada foi controlada, evitando fontes das seguintes categorias listadas abaixo: Madeira colhida ilegalmente; Madeira colhida de áreas onde houve violação dos direitos civis e tradicionais; Madeira colhida de florestas com alto valor de conservação ameaçadas pelas atividades de manejo florestal; Madeira colhida de florestas naturais que estão sendo convertidas para plantações e outros usos não-florestais; Madeira de florestas geneticamente modificadas (OGM)."¹⁷

No caso em análise, a empresa EBATA foi agraciada por dois tipos de certificados FSC: cadeia de custódia E manejo florestal. E, de acordo com os conceitos do Imaflora, para o selo FSC Manejo Florestal "garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final."

Ocorre que, conforme acima exposto e demonstrado, é visível verificar que todos os problemas sociais enfrentados pela empresa certificada NÃO FORAM RESOLVIDOS, são de conhecimento do Imaflora e este ignorou os conflitos socioambientais existentes na região e não atendidos pela empresa certificada.

Em outras palavras, o Imaflora concede a certificação FSC[®] a uma empresa (Ebata) que REITERADAMENTE DESCUMPRE OS PRINCÍPIOS E

¹⁷ Disponível em < https://br.fsc.org/pt-br/certificao/tipos-de-certificados/madeira-controlada>. Acessado em 02 de mar. De 2016.



¹⁶ Disponível em https://br.fsc.org/pt-br/certificao/tipos-de-certificados/cadeia-de-custdia-coc. Acessado em 02 de mar. De 2016.



CRITÉRIOS do selo, cujo cumprimento é (ou deveria ser) condição inafastável para se fazer jus à certificação.

Tal certificação tem a nítida finalidade de qualificar uma empresa que atende à legislação nacional e aos éticos usos e princípios defendidos pela certificadora em face da proteção social e ambiental, **para informar ao consumidor a honrada origem do produto,** agregando valores não apenas financeiros e econômicos, mas, principalmente, éticos.

É indubitável que o comportamento contraditório da certificadora, conforme acima demonstrado, afronta os direitos e princípios consumeristas, já que a certificadora Imaflora tem dolosamente enganado os consumidores que depositam confiança no selo $FSC^{\mathbb{R}}$.

3. DA DECISÃO AGRAVADA e RAZÕES RECURSAIS

3.1. TEMPESTIVIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado da decisão agravada em 22/11/2016 (comprovante em anexo – seguimento dos autos ao MPF com respectiva data). Assim, e considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado, *in casu* em dobro ao Ministério Público (arts. 180, 219, 224, 230, do NCPC), a promoção do presente recurso de Agravo de Instrumento é tempestiva, ou seja, dentro do prazo de 30 dias úteis (descontados os dias do recesso forense)

3.2. FATOS E FUNDAMENTOS

Em que pese os fatos narrados na inicial, as constatações levantadas *in loco*, o conjunto de provas levados aos autos, laudo pericial, o gravame inconteste às comunidades tradicionais, e ainda o descompasso da atuação dos agravados com a legislação pertinente à matéria aqui tratada, que implicam em <u>continuidade</u> dos prejuízos causados não somente às comunidades diretamente afetadas com a exploração madeireira em tela, como também aos





destinatários do material florestal (consumidor), tudo devidamente articulado acima, o douto juiz *a quo* volveu por entender não restarem presentes os requisitos autorizadores de liminar, notadamente quanto à <u>suspensão</u> de certificação FSC pela IMAFLORA às empresas EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e GOLF INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA, até que as pendências apontadas sejam regularizadas, conforme pedido da inicial.

Ademais, excluiu *ab initio* a UNIÃO (Serviço Florestal Brasileiro – SFB) da demanda por ilegitimidade passiva ad causam. Nesse ponto, frise-se que a UNIÃO fora acionada na ACP na condição de **litisconsorte passivo** (art. 113, I e II do NCPC).

Assim, aplicam-se os dispostos nos incisos I e VII do art. 1.015 do NCPC, pertinentes à interposição do agravo de instrumento.

3.2.1. DECISÃO AGRAVADA

Lançando-se vista, em leitura atenta, aos fatos e fundamentos esposados pelo julgado a quo, depreende-se que *pari passu* recorreu aos argumentos dos requeridos na ACP para proferir o *decisum*, dando somenos importância ao que fora levantado pelo MPF em Inquérito Civil Público (e outros documentos).

Observa-se de sua decisão que, após fazer breve relatório dos fatos e argumentos da inicial, prendeu-se ao que afirmara as EMPRESAS EBATA e GOLF, e a certificadora IMAFLORA, **com desvalor aos interesses das comunidades afetadas** diretamente pela exploração ambiental em questão (madeireira), sendo os empreendimentos ocorrentes em área de proteção especial ambiental (FLONA), além de que, ante o desacerto do *modus* levado a efeito pelos acionados, levam, logicamente, a *error* do destinatário da atividade, qual seja, o consumidor, o qual crê na regularidade e qualidade dos produtos adquiridos diante de aferição do selo FSC, concedido pelo IMAFLORA.

Vejamos como foi decidido na decisão recorrida e, a seguir, os argumentos do recurso:





a) pela ilegitimidade passiva da UNIÃO para a causa

Nesse ponto, a questão precisa ser revista.

O douto magistrado afirma que não existe pertinência subjetiva da União pois "[...] não poderia a União, por ato próprio, suspender a certificação, ato que está a cargo apenas da certificadora." (f. 1144 dos autos originais).

A Lei 11.284/06 e os documentos de fls. 310/330 (autos originários) demonstram o contrário.

Apesar de não expedir (ou diretamente suspender) a certificação – conforme registrado pelo magistrado -, por determinação legal, o SFB (União) tem o dever de realizar auditorias e fiscalizações, cuja finalidade é justamente **acompanhar a correição do processo de certificação.**

O art. 42 da Lei 11.284/06 descreve as fiscalizações ordinárias e extraordinárias, e ainda as auditorias pertinentes às concessões.

Tais auditorias e fiscalizações têm, dentre outras, a finalidade de acompanhar, como dito, a correição do processo de certificação, já que o SFB concede uma bonificação de 4% à empresa certificada, conforme prevê a cláusula 9ª do contrato firmado com as empresas rés (documento de fls. 310/330).

Ora, se é interesse do SFB se certificar de que é correta a concessão da bonificação, fica evidente que sua omissão é dirigida à facilitação da emissão do selo de certificação. É evidente o interesse da União em manter a certificação, da mesma forma como é evidente sua completa omissão no dever de acompanhar a correição do processo de certificação.

É importante destacar que, em que pese o SFB "dispender" 4% e, bonificação em caso de madeira certificada, como empresa pública que é, visa a se





promover. Ou seja, quanto maior o número de concessionárias certificadas, maior será a credibilidade desta empresa.

Isso demonstra que o SFB pouca importância reserva aos direitos dos consumidores quanto à veracidade da informação repassada pelo selo, já que seu único intuito tem sido garantir a certificação e todo o *marketing* construído ao seu redor..

Ademais, a União, por meio do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) – gestor das concessões federais – tem o **dever inafastável de monitorar todos os compromissos assumidos pelos concessionários** nos contratos de concessão florestal. Os aspectos mínimos a serem contemplados no monitoramento são definidos pelo artigo 52 do Decreto 6.063/2007, dentre os quais encontra-se justamente a existência de conflitos socioambientais¹⁸.

O SFB (UNIÃO) possui o **dever legal de dirimir conflitos entre comunidades locais e as concessionárias**, tarefa na qual **vem se omitindo.** Tal assertiva resta clara diante dos fatos narrados na inicial, acima declinados, que despontam para a omissão, que repercute sobremaneira não somente na questão ambiental, mas em outros interesses das comunidades afetadas, além do consumidor final da atividade exercida pelas empresas acionadas.

Não se pode olvidar, assim, que a UNIÃO possui papel de alta relevância em questão de políticas públicas pertinentes à exploração ambiental, sobretudo quando se afere sua ocorrência em área de domínio da UNIÃO (FLONA), de proteção especial ex vi legis (Lei do SNUC). Ademais, tal permissivo decorre de concessão do próprio poder público federal (ICMBio) mediante processo licitatório. Dispõe o art. 35 do Decreto 6.063/2007:

Art. 35. Os editais de licitação federais devem conter a descrição detalhada da metodologia para julgamento das propostas, levando-se em consideração os seguintes critérios definidos no art. 26 da Lei nº 11.284, de 2006:

I – omissis

II – melhor técnica, considerando:

a) menor impacto ambiental;

¹⁸ Disponível em http://www.florestal.gov.br/concessoes-florestais/monitoramento/monitoramento-das-concessoes-florestais. Acessado em 03 de mar. De 2016.





b) maiores beneficios sociais direitos;

c) maior eficiência;

O art. 49 do referido DECRETO declina:

Art. 49. O **Serviço Florestal Brasileiro** desenvolverá e manterá atualizado sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais.

O **art. 51 do Decreto** acima disserta acerca de que em caso de não cumprimento de critérios técnicos o SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB) poderá determinar, entre outras sanções, a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão de exploração florestal, e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

Repise-se que a questão aqui tratada não refere às concessões (licitação, contrato) às referidas empresas. Porém, isso não retira a responsabilidade posterior de controle, monitoramento, fiscalização, do manuseio da concessão, sapientes de que essa informação seguirá ao consumidor do selo.

Nessa esteira, conforme registrado na inicial da ACP, e retomado nos fatos e fundamentos do presente recurso, a IMAFLORA e UNIÃO, mesmo diante das irregularidades detectadas nos PMFS explorados, **mantiveram-se inertes**, não tomando as devidas providências pertinentes à causa.

O art. 52, e seus incisos, do DECRETO em questão descreve acerca do MONITORAMENTO DAS FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS pelo SFB (UNIÃO). O art. 53 descreve acerca de articulação do SFB com outros órgãos e entidades responsáveis pelo PLANEJAMENTO, GESTÃO E EXECUÇÃO dos sistemas de MONITORAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, visando à gestão das florestas públicas federais.

Ora, das disposições acima compreende-se que a UNIÃO, por meio do SFB, possui importante e inafastável papel no controle e fiscalização de atividades de exploração de





produtos florestais em áreas sob domínio da UNIÃO.

Na esteira dos argumentos expendidos, não se pode compreender que não há corresponsabilidade da UNIÃO, por meio do SFB, em empreendimentos relacionados às concessões de exploração florestais em áreas federais. A gestão de florestas públicas, frise-se, está entre as atribuições do SFB, decorrente da própria legislação (Lei nº 11.284/2006), sendo, pois, órgão na estrutura atinente à questão ambiental, logo fazendo parte do sistema da UNIÃO.

Excluí-la *ab initio* importa em retirar da demanda o órgão federal com competência e atribuição inafastável no trato da questão levada a conhecimento do Judiciário, tornando a letra da Lei e Decreto pertinentes, acima apontados, tabula rasa.

Impender entender-se que a exclusão da UNIÃO (SFB) da causa importa em deixar o controle da questão **ambiental, comunitária e consumerista** em tela **ao alvedrio de pessoas jurídicas de direito privado**, longe dos olhos do poder público, o que é insustentável se considerar-se osa direitos e obrigações em jogo, desbordando para total desiquilíbrio no manuseio das peças atinentes à exploração florestal em questão.

Ademais, cumpre compreender-se que a **concessão de liminar** em sede de agravo de instrumento, no sentido de determinar a presença da UNIÃO no polo passivo da demanda, é medida que no caso concreto se impõe, pois se somente ao findar da ACP (sentença), ou mesmo do AGRAVO ora intentado, julgar-se pelo provimento do presente recurso, ocorrerá verdadeiro prejuízo e descompasso no andamento do feito (*periculum in mora*), pois se teria que reiniciar o feito para cumprimento do *due process of law*.

Tal a importância da certificação para a UNIÃO (SFB), que a AGU faz uma longa e detalhada defesa da importância do selo FSC® para as concessões florestais.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer **concessão de liminar (efeito suspensivo ativo)** para incluir a UNIÃO na demanda, eis que presentes os requisitos necessários, como *fumus boni iuri e periculum in mora*, sendo este assentado na verossímil probabilidade de prejuízo ao regular andamento do feito, assomando-se ao papel da





UNIÃO (SFB) no controle da questão aposta (*tutela de urgência* – arts. 294, 300, caput e §2°, e art. 1015, I e VII, 1.019, I, do NCPC). Outrossim, seja ratificada, ao fim, a decisão liminar, no sentido de **provimento** do recurso ora em exame no que se refere à inafastável presença da UNIÃO no polo passivo da demanda.

Acresça-se ao raciocínio acima disposto que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3°, NCPC), o que não é o caso ora em debate, salientando-se que prejuízo há, e haverá, se neste momento houver entendimento liminar de não inclusão necessária (litisconsorte passivo necessário) da UNIÃO no feito, consoante fundamentação antes disposta.

b) Indeferimento liminar por ausência dos requisitos autorizadores – pedido de Suspensão liminar de certificação FSC[®] da empresa EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (EMF) e da empresa GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

O douto juiz *a quo* **indeferiu** pleito no sentido de Suspensão liminar de certificação FSC[®] da empresa EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (EMF) e da empresa GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, concedido pela IMAFLORA.

Valorando ao mínimo os fatos e fundamentos apresentados na inicial da ACP, e creditando sobremaneira os argumentos lançados pela IMAFLORA (certificadora), empresas EBATA e GOLF (certificadas), **assim dispôs o julgador na apreciação do pedido liminar:**

Baseia suas conclusões em laudo elaborado por perita "ad hoc", nomeada pelo próprio MPF, que comprovariam tais constatações:

Em que pese o alegado na inicial, pelo MPF, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Embora o autor tenha exposto um quadro verdadeiramente trágico na petição inicial, em suas contestações as rés trouxeram elementos que infirmaram a veracidade das conclusões constantes de tal





laudo.

(....).

Relatou (o IMAFLORA) que o acompanhamento das empresas e entidades certificadas ocorre de maneira contínua. Considera que o exercício da atividade de manejo florestal não está imune a conflitos, sendo que avalia as formas como as certificadas lidam com tais situações.

(...). Os conflitos em si não compreendem fato ilícito. (...).

Ao que parece, a análise processual pelo magistrado não se atentou aos argumentos destacados na inicial: o caso em tela vai muito além das estritas análises técnico-ambientais. Se fosse assim, bastaria verificar se existe ou não licença ambiental, se existe ou não auto de infração lavrado. Ora, a própria publicidade dos atos dos órgãos ambientais daria conta da questão!

O caso em tela **ultrapassa essa análise simplista** já que o selo de qualidade $FSC^{\mathbb{R}}$ vai muito além da verificação de licenças e autos de infração.

E, apesar de reconhecida a marca FSC®, isso não imuniza a certificadora Imaflora de sua responsabilidade junto ao público consumidor (como sustentado pelo magistrado – fl. 1149-v dos autos originários), sob pena de tornar letra morte os princípios defendidos pelo selo e aceitar, literalmente, que o consumir seja enganado, ao arrepio da lei, e conscientes dos fatos.

Conforme amplamente apresentado, o FSC® estabelece princípios que servem de base e diretriz para a certificação madeireira. É justamente o desrespeito a esses princípios de cunho SOCIAL — e não meramente desrespeito ambiental — que estamos tratando, pois é essa informação qualificada que o consumidor do selo FSC® busca, e paga pelo preço cobrado pela certificadora para ter uma informação verdadeira.

As afirmações da certificadora trazidas aos autos destoam das provas produzidas, tornando frágil a argumentação de que a mesma acompanha as empresas e entidades certificadas. De um lado, argumentos que apontam como deveria ser a atuação da





certificadora. De outro, a realidade, pois não o fez, caindo, assim, no vazio as letras pintadas de controle a acompanhamento das empresas certificadas.

Para constatar o que se afirma, basta uma breve análise do que foi dito (e comprovado) na inicial: o IMAFLORA assumiu compromissos perante esta Procuradoria da República e não cumpriu! Somente este motivo já seria suficiente para descredenciar os argumentos trazidos pela ré-recorrida.

Partindo-se do pressuposto de que o consumidor é a parte vulnerável da relação (art. 4°, I, do CDC), dentre tantos outros princípios, o da **transparência ou confiança** permeia todo o sistema do Código de Defesa do Consumidor.

O *caput* do art. 4º do CDC fala em "**transparência**", para, a seguir, enumerar como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, "IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;".

Adiante, o inciso III do art. 6º disciplina como direito básico do consumidor:

6°. [...]

III - a **informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Na lógica de mercado contemporânea, em que a velocidade e o volume de informações crescem a cada dia, a qualidade da informação torna-se um dos principais álibis nas estratégias de venda, sempre muito bem difundidas – e trabalhadas – pela publicidade.

A forma do uso da informação se transforma em verdadeira arma de





sedução em um mercado sedento pelo novo, pelo diferente, pelo melhor produto (seja qual for o conceito de "melhor" adotado pelo consumidor).

Nesse contexto, a **credibilidade da informação que acompanha o produto, e do próprio produto,** é a fagulha necessária na pólvora do sucesso.

Não por acaso, muitos são os selos de certificação da qualidade de produtos e serviços: INMETRO, ISO 9000, ISO 9001, e tantos outros que, atrelados a um nome ou produto, **transmitem ao consumidor a tranquilidade da correta proveniência daquilo que se certifica.**

A idoneidade da mercadoria passa a ser medida por meio da certificação a ela conferida, **atrelando valores intangíveis**, como a CONFIANÇA, A CREDIBILIDADE, A RASTREABILIDADE, ACCOUNTABILITY e, claro, **tangíveis**: o valor de mercado do produto certificado ganha respeitabilidade suficiente para agregar valor econômico.

O selo de qualidade aqui tratado, FSC[®], abre portas para o mercado restritivo (interno e, principalmente, internacional), e ganha relevo no mercado florestal madeireiro, sempre tão permeado de ilicitudes em toda sua cadeia.

É nítido que o principal instrumento para conferir credibilidade aos produtos certificados pelo FSC[®] é a **transparência e veracidade da informação** que deveriam acompanhar todo o processo de certificação de produtos madeireiros.

O consumidor aceita pagar mais por um produto certificado pelo selo FSC[®] por acreditar que todos os princípios e valores defendidos pela Certificadora (Imaflora) encontram-se atendidos.

Os fatos narrados na inicial, comprovados documentalmente, não imprimem dúvidas acerca dos acontecimentos: por anos, na região afetada (*quantum satis*), destoando das alegações dos requeridos na ACP, notadamente quando discorrem acerca de regularidades das atividades, e ainda de que conflitos sempre existem envolvendo comunidades.





No entanto, o MPF enfatiza que o caso ora exame não cuida de simples desacerto com populações tradicionais, mas traz notícia de sérios gravames em amplitude, maximizada, que fere a direitos das comunidades diretamente afetada, conforme discorrido nos FATOS do presente recurso (e ACP), além de que coloca o consumidor final na condição de destinatários de produtos florestais idôneos, quando em verdade, na cadeia sequencial da exploração, resta viciada em seu *modus operandi*.

A fundamentação lançada na decisão recorrida cinge-se a breves letras, de forma genérica, sem prender-se aos pontos e contrapostos demonstrados na inicial.

Ao contrário, prestigia detalhadamente, posteriormente, os argumentos lançados pelos réus, mesmo que em total confronto com os fatos e documentos que importaram na moção da ACP. Nessa esteira, disse o julgador na decisão questionada:

O primeiro ponto seriam os danos causados pelo trânsito de balsas no "furo do Acari" (canal de ligação entre o lago de mesmo nome e o Rio Trombetas), que estaria causando assoreamento das margens, assim como dificultando a locomoção dos comunitários pelo lago.

Não há evidências, na inicial, de tal dano. Caso o trânsito de embarcações estivesse de fato, causando dano a ponto de causar assoreamento das margens, tal fato certamente seria objeto de auto de infração lavrado pela autoridade ambiental competente.

A afirmação acima transcrita (extraída da decisão interlocutória recorrida) carece de sustentação, pois para a ocorrência de probabilidade de dano não imprime que o órgão ambiental aja, **sobretudo nesses rincões equidistantes da Amazônia,** como é o caso da região afetada, localizada em região de difícil acesso. Ademais, a existência de auto de infração, ou não, não é condição inafastável para aferição de dano, conquanto outros meios podem conduzir a tal conclusão, como no caso concreto.

E, como se tem reiteradamente sustentado: a presente ação civil não se refere à análise ambiental, mas socioambiental, indo muito além do mero cumprimento das normas ambientais e concessão de licenciamentos.





A negação expressada pelo Imaflora e madeireiras de que os impactos relativos ao transporte de toras através da boca do lago Acari mediante o uso de balsas carregadas no porto da empresa apenas contradiz, sem qualquer embasamento técnico, o dito pelos ribeirinhos sobre os danos causados pela atividade, cujas falas estão transcritas e acompanhadas de registros fotográficos do local em questão no Laudo anexo à ACP, e que retomamos aqui:

Insistentemente, a comunidade tem denunciado que a "boca do Acari" tem sido assoreada pelo trânsito das balsas da empresa, dificultando a navegação por este canal com embarcações de maior calado ou mesmo obstruindo a passagem. Ocorre que, em virtude de sua dimensão, as balsas chocam-se às bordas do canal, causando danos à vegetação, lançando toras e galhos à água, e removendo solo (p. 45).

Não se verifica, na decisão recorrida, qualquer contraponto feito pelo magistrado a tais elementos de FATO apresentados nos autos. Vê-se, pois, que o exercício do contraditório não foi realizado, nas razões de decidir, visto que não houve, sequer, a análise fundamentada dos argumentos apresentados na inicial.

O nexo entre atividades de transporte de madeira e possível degradação de recursos hídricos é tão evidente e merecedora de atenção, que é mencionado explicitamente nos Princípios e Critérios do FSC[®], em seu princípio 6, critério 5, indicador 7:

PRINCÍPIO # 6 - IMPACTO AMBIENTAL

O manejo florestal deve conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares. Dessa forma estará mantendo as funções ecológicas e a integridade das florestas.

P6.c5.i7. Para o transporte por água são usadas jangadas apropriadas às dimensões dos rios e igarapés.

RETOMANDO-SE os fatos narrados na peça inicial da ação civil, temos:





O parecer técnico produzido pelo pela pesquisadora Ítala Tuanny Rodrigues Nepomuceno, a partir de amplo referencial teórico, discorre sobre a afinidade do perfil da comunidade do Acari com a discussão conceitual sobre povos e comunidades tradicionais¹⁹:

Tomamos por comunidades tradicionais ou locais, coletividades organizadas de forma comunitária e que se identifiquem de maneira distinta e comunal, ocupando territórios com base em saberes e conhecimentos tradicionais e detendo formas próprias de organização social, cooperação mútua etc.

No específico caso da comunidade do Acari, o "uso tradicional do território" é notavelmente perceptível no fato de o grupo recorrer a técnicas de baixo impacto ambiental. O Anexo 2A registra o rico manejo praticado pela comunidade, caracterizado pelo seu baixo impacto ambiental, documentado pelo Anexo 3A.

No concernente ao papel de formas comunitárias de organização da vida social e econômica, a comunidade do Acari apresenta em alto contraste suas peculiaridades, a saber, por meio das relações entre unidades domésticas e daquelas que se dão interligando famílias estendidas. Também, é muito perceptível como normas consuetudinariamente instituídas e historicamente legitimadas respondem pela existência de redes sociais a conectarem tais núcleos e redes familiares.

Outro ponto relevante refere-se à existência de autoidentificação. A comunidade comumente se manifesta expressando seu autorreconhecimento como "comunidade tradicional", inclusive em ofícios e representações dirigidos a órgãos do Estado.

Em suma, tecemos uma noção teórica acerca de comunidades tradicionais convergente com sua definição legal (Decreto 60.040) e absolutamente consoante com a comunidade do Acari: grupos locais que compartilham identidades e sentimentos de pertença, com traços culturais e organização social próprios, que ocupam e usam territórios e recursos naturais necessários para sua reprodução social valendo-se de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Com a chegada das empresas EBATA e GOLF (e não se está a discutir a licitude ou não da concessão, mas sim a certificação da empresa e a afronta aos direitos consumeristas), diversos problemas foram criados ao modo de vida dos ribeirinhos, gerando conflitos sociais até o momento não resolvidos e, por isso, caracterizado o

¹⁹ Relatório circunstanciado sobre a atuação da instituição Imaflora na certificação da empresa Ebata Produtos Florestais Ltda. ante os impactos sofridos pela Comunidade do Acari em função do empreendimento madeireiro em seu território tradicionalmente ocupado, p. 12 – ANEXO III.





descumprimento aos princípios intrínsecos à certificação FSC^{\otimes} , ainda assim concedida pelo Imaflora, em evidente afronta ao direito básico do consumidor à correta informação.

O Relatório Circunstanciado do ANEXO III (p. 16) explicita o tema a partir de relatos dos próprios moradores da região:

Reginaldo, outro morador do Acari, demonstra como o acesso à madeira no território do Acari é objeto de normas de uso e acesso. Um intrincado sistema consuetudinário define quem pode tirar o quê e de onde, onde equacionam-se questões como a localização das árvores, se estão em áreas de apropriação familiar, ou no território de uso comum, e se assinala, a partir de critérios próprios, quem e quando se pode explorar madeira na floresta. Na narrativa de Reginaldo, percebese, pelos motivos da recusa, as regras do controle:

Uma vez foi uns caras tirar madeira lá, mandado do prefeito [de Oriximiná], que ele disse que ele tinha uns terrenos lá dentro do Acari, e o prefeito disse que o prefeito queria umas peças de cumaru e itaúba. A gente mandou eles irem embora de lá. *O cara não tem terreno, não é de lá, ele chega lá e vai entrar sem pedir permissão para ninguém?* (Reginaldo, Anexo X) [grifos nossos]

Note-se que se tratava do prefeito local, portanto, uma autoridade pública, ainda assim, a comunidade faz valer seu veto e proíbe a retirada. Imagine-se o sentimento de desrespeito que foi, para esse grupo, que tão forte controle mantinha sobre seu território, ver suas terras sendo leiloadas completamente à sua revelia.

Vejamos <u>algumas das evidências</u> mais representativas dessa ilicitude:

a) Conservação da boca do Lago do Acari

A boca do Lago do Acari revela-se como <u>meio de comunicação com o ambiente</u> <u>externo</u> de suma importância para as comunidades Ribeirinhas do Sapucuá-Trombetas, cujo principal (e possivelmente ÚNICO) meio de locomoção reside no transporte fluvial, em canoas e rabetas.

Destaca-se que as comunidades de Sapucuá-Trombetas não foram alcançadas por





linhas telefônicas, internet ou mesmo celular. Havendo qualquer problema ou questão a ser solucionada (saúde, incêndio, necessidades básicas alimentares ou mesmo lazer), a única forma de comunicação exterior é sair de barco rio afora.

Desde a auditoria de 2013/2014, o Imaflora tem conhecimento de que a comunidade do Acari aponta vários problemas quanto ao trânsito de balsas da empresa EBATA dentro do lago e através de seu canal de entrada a partir do rio Trombetas.

Esse trânsito de balsas, ainda que formalmente licenciado pelos órgãos ambientais (existente ou não, e esse ponto não se discute), geram **grandes prejuízos socioculturais à Comunidade do Acari.** Tais aspectos sequer são analisados em eventual licenciamento ambiental em questão, pois não se exige EIA/RIMA para a atividade de suposto reduzido impacto ambiental.

O parecer técnico elaborado por Ítala Nepomuceno registra que (pp. 45-47):

Designado pelos ribeirinhos como "boca", o único canal de comunicação do lago do Acari com o rio Trombetas durante o período de seca é estreito e sinuoso (Figura 5). É por ele, e somente por ele, que as famílias podem acessar diariamente o rio durante o verão para pescar, levar crianças à escola, transportar a produção agrícola ou extrativista, transportar pessoas doentes em caso de emergência, entre outras necessidades de transporte.

Insistentemente, a comunidade tem denunciado que a "boca do Acari" tem sido assoreada pelo trânsito das balsas da empresa, dificultando a navegação por este canal com embarcações de maior calado ou mesmo obstruindo a passagem. Ocorre que, em virtude de sua dimensão, as balsas chocam-se às bordas do canal, causando danos à vegetação, lançando toras e galhos à água, e removendo solo. Em reunião registrada em áudio no dia 6 de janeiro de 2014 na comunidade do Acari, na presença de representantes do Imaflora, do Icmbio e da Ebata, Nivaldo Oliveira de Jesus, coordenador comunitário, reclama, não pela primeira vez, do impacto do trânsito de balsas sobre a "boca":

[...] nós já tivemos três reuniões pra falar dessa boca, dessa saída, né? Eu acho que vocês conhecem já essa saída, vocês sabem como ela era, e como ela está agora. [...] Na primeira reunião foi falado que vocês tem





arrumar um jeito lá, um meio, né? Pra diminuir esse impacto que tá tendo lá na boca, de balsa. Porque quebrou tudinho. [...].

Tinha que ver onde está a posição da água para meter balsa. [...] ou mesmo refazer a boca, de que forma seria melhor de fazer, porque .Eu digo porque eu presenciei um dia e fiquei chateado. O comandante viu que não dava espaço, mas entrou com a balsa e chegou foi pra trás e deu ré, até que a balsa pegou a ponta daquele mato lá, e foi virando tudinho. Isso eu falei pro cara lá [da empresa]. O cara não pode fazer isso. Então é por isso que tá do jeito que tá, porque os caras não vê se dá ou não dá pra meter a balsa, eles metem e ainda fazem uma coisa dessa. (Reunião Imaflora - Comunidade do Acari - Icmbio e Ebata, Anexo 15B).

Na oportunidade, o próprio chefe da FNST, presente na reunião, endossou a fala de Nivaldo e reforçou a gravidade da situação:

É preciso ver a partir de um determinado nível da água para a entrada das balsas, para não prejudicar a comunidade e ver umas medidas mitigadoras, ver uma forma de tentar minimizar o impacto, reduzir ao máximo. Se prejudicar o canal, o lago fica retido aqui e sem comunicação com o rio. Fica uma situação complicada para a comunidade. (Reunião Imaflora - Comunidade do Acari - Icmbio e Ebata, Anexo 15B).

Ressalte-se que este problema é sério e que decorre do fato de que <u>a empresa</u> não leva em consideração os impactos à comunidade durante suas atividades de escoamento de madeira. Há que se considerar a inviabilidade de a madeireira continuar conduzindo da mesma forma as suas atividades de transporte de toras, possibilidade, inclusive, aventada durante a reunião do dia 06 de outubro de 2014, quando o Imaflora se comprometeu a encaminhar à empresa a demanda de paralisação do trânsito de balsas pela "boca" do lago dentro de um prazo de três meses.

Apesar do compromisso firmado pelo Imaflora, dados coletados em campo em outubro de 2015 dão conta de que a comunidade continua sofrendo transtornos em virtude dessa situação. Neste mesmo mês, contataram o gestor social da Ebata e demandaram uma "limpeza" da boca, ao que receberam uma negativa. Reuniram-se, organizaram mutirões para que eles mesmos fizessem o serviço. Planejaram impedir que a empresa continuasse usando o canal. Tal





limpeza, segundo nos foi explicado consistia na remoção de galhos e toras do leito do canal que lá foram lançados em decorrência dos choques da balsa com a vegetação ciliar do canal da boca do lago. [grifado]

O relatório curcinstanciado acima apontado, realizado em pesquisas ao longo de anos, *in loco*, somando-se até mesmo a presença desta Procuradora da República no local dos fatos, assomando-se às declarações de moradores da região afetada, deixam claro o prejuízo decorrente de assoreamento do "FURO DO ACARI", salientando a sua importância para deslocamento dos comunitários para a cidade, outras comunidades, e outros destinos, sendo a compreensão da importância do "FURO" passado ao largo do entendimento da decisão recorrida.

"FURO" na Amazônia é nome dado a estreito espaço navegável que corre entre as árvores e serve de comunicação entre dois rios. Daí a importância para os comunitários e ribeirinhos. Ademais, por pertinente, é de vital importância para os usuários, pois encurta viagens em igarapés, rios, etc.

Não se pode, nessa batida, afirmar-se que não há evidências na inicial da ACP de assoreamento do referido FURO diante de ausência de lavratura de auto de infração, quando outros elementos de provas levam à outra conclusão, qual seja, de dano aos comunitários e assoreamento do referido Furo. In casu, aplicável também o princípio prevenção, norteador da temática ambiental. De outro lado, tutela-se direito fundamental de ir e vir dos comunitários afetados pelos empreendimentos.

Ante o exposto, há que ser afastada a fundamentação esposada pelo julgador a quo, conquanto presentes a *verossimilhança do alegado*, e o *periculum in mora*, a despontar para imediata intervenção do judiciário no sentido de reforma da decisão a quo, para **suspender liminarmente** a CERTIFICAÇÃO FSC[®] em debate.

Adiante, na decisão em debate, declinou o julgador a quo, verbis:

O segundo ponto elencado seria o **bloqueio do Arajá**, decorrente da construção de estrada que teria **seccionado o lago**, causando também prejuízos à locomoção dos comunitários, morte de peixes e também danos de natureza transcendental, pois o lago teria relação com entidades místicas relacionadas à cultura local.





Atente-se que para solucionar a questão acima apontada, a decisão recorrida **repetiu o mesmo raciocínio** esposado para o "FURO DO ACARI", sem levar-se em conta a situação fática particular pertinente a essa nova situação. Disse, pois, o julgador a quo em apressada explanação:

Adoto aqui a mesma conclusão quanto ao fato anteriormente exposto: danos de tal magnitude, com seccionamento de curso d'água e morte de peixes, certamente seria objeto de auto de infração lavrado pela autoridade ambiental competente, sendo que o autor não trouxe aos autos qualquer indicativo de que as rés foram autuadas pelo fato.

Mai uma vez, é possível verificar que a decisão recorrida apega-se unicamente aos argumentos apresentados pelos requeridos, sem se atentar ao que foi juntado pelo requerente.

O magistrado se contrapõe a algo que jamais foi negado: quando o nível da água está bastante acima do aterro, o tráfego de embarcações é possível. Quando o lago está seco, o trânsito de embarcações não é viável, independentemente do aterro.

O que é apontado pelo MPF (com lastro nos documentos que acompanham a inicial) é que o trânsito é interrompido em "determinados períodos" do ciclo do rio (p. 37 do relatório), dilatando a interrupção do trânsito por período muito maior que o natural.

O MPF adota, para a questão acima aposta, os mesmos argumentos levantados no item anterior, destacando que a constatação da questão aposta prescinde de lavratura de auto de infração, mormente se tratar de comunidades distantes, de difícil acesso, e mesmo longe dos olhos do poder público.

Nesse sentido, eis o que se levantou nos autos quanto ao aventado seccionamento de lago, que afeta diretamente as comunidades:

O conflito decorre da construção de um aterro pelas madeireiras concessionárias (EBATA e GOLF), sobre o qual implementaram uma estrada, **seccionando o lago**





do Acari na porção do Ajará. Além de substantivos prejuízos materiais, pese-se que o Ajará é um local com dimensões míticas para o grupo.

Em outras palavras, esta região assume representação que ultrapassa a exclusiva dependência física e de subsistência, pois revela uma forte ligação transcendental e mitológica aos Ribeirinhos do Sapucuá-Trombetas.

Esta primeira imagem mostra a entrada do Ajará aberta (sem a estrada), permitindo o fluxo das canoas dos ribeirinhos:





Contudo, existe uma questão ainda mais relevante, preocupante e estarrecedora a ser apresentada. Como registrou a pesquisadora Ítala Nepomuceno (fls. 42-43 do Relatório do Anexo III), o aterro do Ajará também degradou locais com importância no universo de valores simbólicos do grupo:

Destacamos que, além de seus valores funcionais, o igarapé do Ajará é, ainda, portador de uma dimensão mítica à comunidade do Acari. É o lugar onde suspira a "encantado", conforme sabido a partir de entrevista feita com <u>a senhora Maria das Dores Dias da Silva</u>, <u>a moradora mais idosa da comunidade:</u>

Nesse tempo eu tinha os meninos todos pequenos, quando eu cheguei pra cá. Só o Francisco que estava desse tamanho. Diziam pra mim: "não deixa seus filhos pularem muito na água, porque os encantados estão muito bravos, vai levar; mulher quando está indisposta, não deixa ela andar no rio... que a mãe daí [do lago] tá muito brava. Ela morava aqui, e o suspiro dela era lá no Ajará (Maria das Dores, Anexo 12B).

Em sentido figurado, poderíamos dizer que a empresa sufocou o suspiro do





encantado, e destruiu uma porção do lago que é uma referência recorrente nas narrativas míticas do grupo. Abaixo, citamos outra narrativa desta natureza ambientada no igarapé do Ajará:

Era filho do finado Romualdo, morava lá no... aí eles vieram caçar pra cá. Aí, quando eles chegaram na boca do Ajará tinha dois macacos pulando lá, cuxiú... aí o rapaz disse "vamos matar um". Atirou em um e caiu na água. Caiu na água e foi embora pro fundo. Aí ele disse, "é verdade, rapaz, eu queria comer esse macaco, e agora?". Meteram uma vara e deu em cima do macaco. Aí ele "vai buscar lá". Aí ele pulou na água, chegou lá o macaco estava na porta de um buraco mesmo... um buraco que estava todo alumiado. Aí meteram a mão assim e puxaram o macaco lá da banda do buraco. Aí ele boiou, e disse "o macaco estava na porta de um buraco muito grande e eu não pude trazer". Aí o outro disse "larga de ser medroso, rapaz, deixa que eu vou buscar. Aí o outro caiu na água, aí quando ele caiu na água que foi meter a mão no macaco, aí puxaram o macaco para dentro do buraco, pra lá. Aí boiou, todos dois com dor na cabeça. Aí atravessaram no tarumã, bem de fronte ao lago, e disseram pro pai que estava com uma grande febre e muita dor na cabeça. Ele enxergava o macaco e a cidade onde o macaco estava, era uma cidade muito bonita e eles queriam ir pra ir. Aí levaram ele pra esse homem, que era até avô do Manoel, para ele fazer as Munguranga dele. Aí disseram que os encantados tirado a sombra dele, endoidou. Não tinha jeito, nenhum. Aí voltaram com ele, o rapazinho. Quando chegou em viajem morreu um, e antes de chegar em casa morreu outro. Morreram todos dois. Gritava de dor de cabeça, queriam que soltasse ele dentro da água para ir pra cidade do macaco. O finado Balduíno disse que ainda tinha encantado aqui que se mudou pra lá (Maria das Dores, Anexo 13B).

Assim, não há sentido no *decisum* recorrido quando afirma que não se levou aos autos qualquer indicativo do dano ambiental apresentado. Ao contrário, há nos autos constatação levantada em campo realizada pela pesquisadora Ítala (mestranda em Ciências Ambientais), salientando que a mesma trabalha na área faz cerca de 3 anos, conhecendo de perto as comunidades e seus problemas, sendo indicada pelo MPF para análise da problemática (confira documento que segue com agravo).





A mesma fez assentar acerca dos gravames envolvendo a questão ambiental, deslocamento dos comunitários, etc. Ademais, as fotos acima destacada não deixam dúvidas sobre a ocorrência, conquanto se vislumbra a direta afetação ao meio ambiente, nesse ponto com especial destaque à situação sofrida por diversos lagos, com relevância ao Igarapé do Arajá.

Some-se a tais argumentos as declarações de moradores, antigos, da região, os quais relatam acerca da questão ambiental envolvendo o Igarapé em questão, com repercussão na pesca (precária), e ainda ofensa direta à <u>dimensão mítica</u> da comunidade do Acari. É o lugar onde suspira o "encantado"....(cf acima).

Ou seja, a mera intervenção externa, alheia ao movimento natural das cheias e secas, representa uma ofensa àqueles que sempre viveram na região, ainda mais com nítida alteração dos períodos de interrupção de vazante da água, já que, por conta do aterro, a secção do lago se estende por período muito maior que o natural.

O julgado recorrido embasou entendimento pela não comprovação dos danos acima apontados servindo-se somente dos posicionamentos das rés. Disse, pois:

As rés alegam que o seccionado do lago não ocorreu, e que a estrada apenas emerge no período da vazante (seca) do rio. A ré GOLF alega que a estrada consiste em uma pequena elevação do solo. Já a ré EBATA alega que esta foi construída sobre toras ocas de madeira, impedindo o fluxo d'água.

Não sopesou, o julgador *a quo*, as constatações factuais acima dispostas, que apontam para a ocorrência de dano ao Arajá (fotos, declarações de moradores, laudo, etc.), além de repercussão nos costumes e crenças das comunidades locais. Balanceando os direitos em debate, deve pender para medidas de **prevenção** quando se trata de questão ambiental e **direitos fundamentais** das populações diretamente afetadas pelos empreendimentos.

Na linha de raciocínio seguida, depreende-se que a decisão judicial debatida e questionada fez frisar:





Quanto à alegação de que a construção da estrada causou danos de ordem cultural, ao argumento de que, para os comunitários, o lago seria local relacionado a uma entidade mítica ("O Encantado", ou "a Mãe do Lago"), a matéria deve ser objeto de avaliação antropológica, sendo que laudo elaborado por engenheira civil, **mestranda em Ciências Ambientais** (fl. 57) não contempla conhecimento técnico inerente a tal área do saber.(...).

É de se elogiar a preocupação do magistrado *a quo* com a formação acadêmica da pesquisadora que elabora o relatório circunstanciado que instrui a inicial.

Contudo, mais uma vez se observa o desvalor aos fatos e fundamentos levados pelo MPF na ACP, aqui se referindo à questão pontual de ordem cultural. Convém salientar que a questão atinente a mitos, como no caso apresentado, é comum em comunidades ribeirinhas, tradicionais, entre indígenas, quilombolas, etc, os quais valoram tal aspecto, incorporando inclusive aos seus costumes sociais.

Afirmar que o parecer de mestranda em Ciência Ambientais *per si* não é argumento suficiente a comprovar tal aspecto mítico, a afastar o alegado pelo MPF, importa em deixar cair no ralo prática/costume de conhecimento tradicional. Nesta região do país, Amazônia, tal incorporação às culturas locais, múltiplas, é perceptível em simples contatos com os grupos (índios, ribeirinhos, quilombolas, etc), e de conhecimento da população, conforme aventado anteriormente.

Se, de um lado, o MPF apresenta relatório elaborado por mestranda em Ciências Ambientais, de outro, o Imaflora apresenta relatório elaborado por mestrando em Sociologia. Nenhuma deles, portanto, possui a formação antropológica eleita pelo magistrado como crucial para o deslinde da questão.

Nesse caso, porque há de prevalecer os conhecimentos do mestrando em sociologia sobre os conhecimentos da mestranda em ciências ambientais, que acompanha a comunidade, *in locu*, há mais de 3 anos?

Importante aqui destacar que o laudo apresentado, que também serviu de





suporte à ACP, se baseia em **estudos e levantamento de dados** *in loco*, na região afetada pelos empreendimentos. A mestranda estuda e realiza trabalhos em ciências ambientais, sendo que a questão mítica em questão envolve também a temática ambiental, pois trata de relação cultural, de costumes, entrelaçando as comunidades e o meio ambiente quando se faz referência ao "Encantando" ou "a Mãe do Lago".

Ademais, as pesquisas e estudos realizados pela perita "ad hoc" já ocorrem, repise-se, faz cerca de 3 (três) anos na região informada na ACP, o que importa, ante a natureza de avaliação de mestrado, em análise técnica, idônea a fomentar e respaldar os fatos lançados na ACP. E, uma das disciplinas de seu curso é justamente "Disputas territoriais, unidades de conservação e conflitos socioambientais na Amazônia" (documento em anexo, que também será juntado aos autos originários).

De toda forma, ainda que tal questão restasse pendente de análise antropológica, as demais questões seriam suficientes para atender ao requisito da verosimilhança dos fatos.

Assim sendo, não se pode afirmar que não há verossimilhança na narrativa do MPF nos pontos acima tocados, e, por consequência, no *periculum in mora*, a permitir *a concessão de liminar inito litis em sede de agravo de instrumento*, no que pertine à questão mítica apresentada, situação fática a ser observada dentro do **contexto** dos fatos apresentados na inicial (danos diversos articulados).

Adiante, disse mais o julgado recorrido, demonstrando valorar os argumentos levados pelos requeridos, e dando somenos importância ao conjunto fático probatório levado na inicial da ACP. Declinou, pois:

É certo que o fato, ainda, demanda maior aprofundamento, a fim de se verificar quais os impactos no local.

Colenda Turma, se for esperar o aprofundamento com objetivo de se aferir os impactos locais, conforme esposado no julgado, não se prestigiará os princípios e leis, norteadores da temática, como da prevenção/precaução (que envolvem a questão ambiental,





costumeira e consumerista), quando então, em futuro que não se sabe quando, o quadro degradante hoje já existente já restará qualificado, sem saber-se a que proporção pode chegar, com continuidade dos atos atentatórios aos tutelados (comunidades tradicionais, consumidor, etc) e ao meio ambiente, tudo sob o escudo do próprio poder público. De outro lado, ter-se-á o enriquecimento dos demandados valendo-se das irregularidades apontadas.

O *periculum in mora* pende em favor das comunidades afetadas diretamente e dos consumidores, pois, neste momento, com o selo (certificado) em pleno vigor, veem-se, os destinatários do produto florestal, **respaldados para atividade consumerista**, quando, em verdade, lá atrás, a situação fática afronta a legislação pertinente à matéria aqui tratada e exaustivamente comprovada.

Não custa registrar que os fatos e questões levantadas ao longo da ACP, reapresentados no presente recurso de AGRAVO, não se circunscrevem a direitos locais, pontuais, das comunidades diretamente afetadas (inclusive na questão atinente ao meio ambiente), **mas de toda a sociedade consumerista do selo FSC**[®], dando-lhes a dimensão de *res omnium (difuso)*.

Por fim, em sua fundamentação, a decisão recorrida fez breve análise do IMÓVEL ARAUAK, entendendo tratar-se de *obter dictum* à presente demanda, pois houve promoção de Ação de Consignação em pagamento proposta por FRANCISCO GURJÃO DA COSTA em face do INCRA, sendo julgado extinto sem análise de mérito ante a fundamentação de impossibilidade jurídica do pedido diante manuseio de instrumento inadequado para o intento do demandante.

Observa-se a <u>transcrição pelo julgador a quo de decisum proferido no processo referenciado acima</u> (432-65.2012.4.01.3902 – Justiça Federal em Santarém), em que se tem que particular pretendia depósito de valores para concretude de compra de área da FAZENDA ARAUAK, decorrente de cláusula resolutiva contratual firmada com o INCRA, cujo efeito, da cláusula, seria a retomada da área da fazenda à referida autarquia agrária diante de descumprimento de termo contratual. A **questão não restou resolvida nos autos**.

Nessa esteira, o INCRA reclama a propriedade da área, enquanto o





particular pretendia, com o depósito, fosse configurado o adimplemento de débito, resolvendo sobre a *res*.

Disse a decisão recorrida que:

O terceiro ponto levantado pelo MPF seria a situação dominial do imóvel denominado "Fazenda Arauak", local arrendado pelas rés GOLF e EBATA, onde se localizam suas instalações. Há referência que o imóvel estaria sobreposto à área de seu assentamento e no interior haveria locais de uso da comunidade – casa de morador, cemitério e igreja.

Em verdade, não se cuida de situação periférica conforme dispôs o julgado em questão. A área seria de domínio do INCRA se levar em consideração os termos da Ação de Consignação acima referida. Particular teria tentado adimplir débito, e, após, reversão do imóvel à sua titularidade. Há notícia concretas de que a área foi arrendada, por 40 anos, pela empresa EBATA.

A ACP traz, no entanto, elementos que demonstram suficientemente a sobreposição aventada, com prejuízos, mais uma vez, aos comunitários. Frise-se que se trata de área de 277,8 hectares situada às **margens do lago do Acari**. A área, conforme disposto acima, está situada no interior do PAE Sapucuá-Trombetas (atende 32 comunidades interioranas e mais de 1430 assentados), sendo que, conforme aventado, de domínio do INCRA, que foi objeto inclusive de ação de consignação em pagamento. Pode, nessa toada, a referida autarquia agrária dar o destino pertinente considerando o potencial da área, *in casu* afetando à condição de PAE, em benefício de populações tradicionais.

Conforme assentado na inicial da ACP, até o momento de sua promoção não havia consenso algum dos comunitários/assentados sobre a questão no que pertine à ocupação do imóvel pelas empresas EBATA e GOLF. **Mesmo assim o IMAFLORA resolveu devolver a certificação FSC® à empresa EBATA**, qualificando-a como socioambientalmente responsável, quando os fatos, em verdade, pendiam ao contrário.

Identificado o litígio, o que se espera de uma certificadora e das equipes





multidisciplinares do Imaflora, no âmbito dos processos de auditoria, é a realização de análise do conflito, de acordo com os princípios e critérios FSC[®], como deve ser.

Em suma, deveriam avaliar se as ações da empresa, sejam elas quais forem, colaboram e emprestam força ao processo de titulação do imóvel, com potencial de prejudicar a comunidade, configurando irresponsabilidade social e ambiental.

No entanto, o IMAFLORA sequer avaliou a seriedade daquilo que é apontado pelo Incra. Não houve registro ou ponderação, por exemplo, sobre os problemas trazidos pela pequena distância que separa o imóvel do pretenso proprietário, as casas e áreas de cultivo dos ribeirinhos, que chega a reduzir-se a pouco mais de 200 metros.

Em relação a essa situação, o posicionamento do Imaflora reduz-se a justificar e defender as motivações e interesses da empresa certificada. Posicionam-se pela razoabilidade de o empreendedor certificado explicar que "há tratativas para exclusão da área do assentamento" (fl. 3 da decisão recorrida), e que se esforça para isso.

Contudo, tal posicionamento não só descumpre os princípios 1 e 2 do selo FSC® (Princípio n. 1 - Obediência às Leis e aos Princípios do FSC® e Princípio n. 2 - Direitos e Responsabilidades de Posse e Uso"), como viola os mais básicos princípios de responsabilidade socioambiental.

A decisão recorrida ainda registra que o Imaflora teria cumprido suas responsabilidades na medida em que suspendeu o selo FSC[®] em algumas oportunidades. É de se notar, entretanto, que a suspensão foi motivada por atuação no MPF, ao apontar as irregularidades, mas o fato servia apenas para "apaziguar ânimos", pois em pouquíssimo tempo, os selos foram reativados.

Nesse cenário, impossível aceitar o trabalho do IMAFLORA como sério e responsável.

O mínimo que se espera é a lealdade da certificadora aos próprios princípios que embasam a sua razão de existir.





Quer-se com isso afirmar que a certificação não existe para promover um produto comercialmente, mas para **munir o consumidor de informações que este, consumidor, não poderia buscar pessoalmente** (seja por qual razão for – impossibilidade física, ausência de conhecimento técnico, falta de tempo).

A **finalidade** é informar ao consumidor; o **meio** é o acompanhamento sincero, verdadeiro e fidedigno das práticas da certificada e; a **consequência**, é a promoção do produto ou do serviço.

A exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor esclarece a razão de ser do direito à informação: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um."²⁰

Evidente, pois, que o direito à informação tem como escopo promover o completo esclarecimento quanto à **escolha plenamente consciente** do consumidor, para que tenha a oportunidade de, numa posição de segurança na negociação, possa decidir e fazer a opção pelo produto ou serviço que efetivamente atenda às suas justas expectativas.

A partir do instante em que a certificadora deixar de atender aos próprios princípios na auditoria de uma empresa certificada, assina um atestado de deslealdade frente ao público consumidor, pelo vício na informação.

Conforme demonstrado acima, a certificadora está plenamente consciente dos problemas sociais existentes e enfrentados pela concessionária (EBATA), assumiu deveres frente ao Ministério Público Federal e às comunidades ribeirinhas atingidas e, ainda assim, preferiu fechar olhos à realidade gritante de desrespeito aos direitos desses grupos tradicionais e reativou a certificação da empresa descumpridora de seus deveres basilares.

A certificação, da forma desleal como tem sido feita no presente caso, não

²⁰ Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.





passa de uma abstração, cuja existência destina-se a atender fraudulentamente aos anseios do mercado por um produto socioambientalmente justo, frustrando suas legítimas expectativas.

No momento em que a realidade fática que ensejou a certificação não corresponde aos princípios defendidos pelo selo de qualificação, temos clara demonstração de publicidade enganosa, nos termos do § 1º do art. 37 do CDC:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, **ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [grifado]

Em suma, para que seja enganosa, basta que parte do conteúdo veiculado não corresponda à realidade, desde que seja capaz de induzir o consumidor a erro.

Da mesma forma como o uso falso do selo afronta o direito do consumidor, o seu **uso abusivo também o é.**

No caso em análise, ao conceder o selo FSC[®] de cadeia de custódia E de manejo florestal às empresas EBATA e GOLF, o Imaflora (e a própria empresa) induz o consumidor a erro fazendo-o crer que todos os princípios legais e éticos de respeito sociocultural estão sendo observados. Mas, conforme largamente demonstrado acima, há descumprimento deliberado de tais preceitos.

Frise-se que basta a mera potencialidade de engano para caracterizar a publicidade como enganosa, sendo desnecessária a prova da enganosidade real. A aferição é feita abstratamente, sendo suficiente, para tanto, a simples capacidade de induzir o consumidor a erro²¹.

²¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência*. JusPodivm: Bahia, 11ª ed., p. 301.





Por fim, é possível afirmar que a qualificação indevida de empresa que desatende aos princípios éticos e basilares de uma certificadora é uma prática abusiva frente ao consumidor que busca um produto certificado, justamente por depositar sua legítima confiança na correta procedência do produto.

Certificada e certificadora, no caso em análise, estão inteiramente conscientes das mazelas sociais causadas às comunidades ribeirinhas de Saracá-Taquera, e ainda assim sentem-se confortáveis em certificação uma ilusória situação de normalidade.

Da mesma forma, o Serviço Florestal Brasileiro é sabedor dos inúmeros problemas aqui apresentados e queda-se inerte frente a situação.

Somando-se a tudo, a Constituição da República determina que o Estado garanta "a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações cultura" (*caput* do art. 215 da CR), o que vem sendo desconsiderado pelas rés no contexto acima apresentado, **inclusive pela União (SFB).**

Mais uma vez, é nítido o desrespeito à informação correta e transparente que o selo concedido deveria defender.

c) Deferimento de intervenção de amicus curiae

A decisão recorrida deferiu o ingresso do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal – FSC[®] nos autos como *amicus curiae*.

Ainda que considerado o amplo conhecimento do conselho na temática específica, não se visualiza como possível a presença do conselho nesta posição.

O FSC[®] poderia comparecer aos autos na posição de assistente simples, mas não *amicus curiae*. Isso porque o FSC[®] possui





Com efeito, "permite-se a assistência porque esse terceiro pode vir a sofrer prejuízos jurídicos com a prolação da decisão contra o assistido"²². No caso, os prejuízos jurídicos são reflexos, pois como bem registrado pelo magistrado *a quo*, conforme art. 151,II, da Lei 9.279/96, caso o pedido desta ação prospere, a marca FSC® pode ser extinta no Brasil, por ser utilizada em desconformidade com seu próprio regulamento:

Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir; ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

É evidente o direcionado interesse do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal – FSC® acompanhar a demanda, mas sua opinião não será com a mera intenção de trazer informações relevantes ao processo, senão defender interesse jurídico próprio, razão pela qual a posição que mais se adéqua ao caso é de assistência simples, ao lado do IMAFLORA.

Por fim, é de questionar quem faz parte do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal – FSC[®] já que, ANDRÉ JUNQUEIRA AYRES VILLAS BOAS ingressou na demanda como representante e presidente do IMAFLORA.

4. DO PEDIDO

Dispõe o artigo 12 da Lei 7.347/85 que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatados dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

²² DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed., vol. 1, Salvador: ed. Jus Podivum, 2016, p. 488.





Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil anterior (vigia no momento da promoção da ACP), e arts. 294, 297, e 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência) é autorizada se houver a presença **simultânea** dos pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada, quais sejam, a **prova inequívoca e verossimilhança das alegações** e a **reversibilidade dos efeitos do provimento (art. 300, §3°, NCPC)**.

Tais requisitos devem ser complementados por um dos dois pressupostos alternativos previstos: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (dano irreparável ou de difícil reparação), ex vi do art. 300, caput, NCPC.

A situação fática em questão abarca os pressupostos essenciais e necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

A prova inequívoca *e* a verossimilhança das alegações encontram-se embasadas nos documentos acostados ao inquérito civil público, constando do presente instrumento recursal, bem como informações reveladas nos anexos desta petição, notadamente quanto à clarividente reativação indevida do selo FSC[®], mantendo em erro milhares de consumidores.

Consoante apresentado, a empresa EBATA foi certificada com selo FSC[®], de qualidade socioambiental, pelo Imaflora, ainda que flagrantemente caracterizados os conflitos sociais residentes na área de exploração madeireira, em **evidente informação enganosa ao consumidor.**

O *fumus boni iuris* reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional, posto que a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, estabeleceu a obrigação de respeito aos direitos do consumidor, notadamente quanto à **informação verdadeira**, a **boa-fé e a confiança na relação**.





O **perigo da demora** faz-se presente pois os consumidores são diuturnamente enganados pela existência de um selo inverídico e que transmite a falsa informação de atuação socioambiental "exemplar" da empresa-requerida.

Com efeito, no caso em foco, é inarredável a necessidade da concessão de provimento jurisdicional de evidência e de urgência (antecipação dos efeitos da tutela) que determine a SUSPENSÃO da publicidade enganosa que se dá por meio do selo de qualificação FSC® concedido à empresa EBATA.

Caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência, correr-se-á o risco de **perpetuação dos ilícitos** e da ocorrência de danos aos consumidores efetivos ou potenciais.

Assim, estão visivelmente presentes os requisitos da cautelaridade necessários para a concessão da medida liminar pretendida no caso em foco. Na hipótese vertente, os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos do incluso Inquérito Civil.

Por fim, temos verdadeira caracterização de **pedido incontroverso**, a autorizar a imediata concessão do provimento cautelar liminar pleiteado, e indeferido em primeira instância.

Diante do exposto, o autor requer seja **concedida liminar** para:

- a) Inclusão no polo passivo da UNIÃO (Serviço Florestal Brasileiro SFB), diante dos fatos e fundamentos expostos;
- b) Suspender imediatamente da certificação FSC® da empresa EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (EMF) e da empresa GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso constatado o inadimplemento, por evidente prática abusiva, publicidade enganosa e afronta ao princípio da transparência nas relações consumeristas.





- c) Excluir o Conselho Brasileiro de Manejo Florestal $FSC^{\mathbb{R}}$ da posição de *amicus curiae* da ação.
- d) Ao fim, seja julgado **PROVIDO** o presente recurso, ratificando os termos da liminar pleiteada.

Santarém, 17 de janeiro de 2017.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER Procuradora da República

